



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

**PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Raphael Victor Silva Costa
Presidente da Comissão.**

**Laércio Nunes Costa
Relator da Comissão.**

**Cledyvan Sores Fernandes
Membro da Comissão.**



OFÍCIO N° 810/2025-SPJ/DGESP/DSPROC/SAG

Teresina (PI), 11 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara de Lagoa Alegre
Av. Orestes Borges nº 54 - Centro
Lagoa Alegre – PI
64138-000

Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre – PI Exercício 2023.

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas TC/004619/2024, referente ao Município de **Lagoa Alegre - PI**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

0200000410

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente
Jurandir Gomes Marques
- Diretor em exercício da DGESP/SPJ do TCE/PI -





OFÍCIO N° 810/2025-SPJ/DGESP/DSPROC/SAG

Teresina (PI), 11 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara de Lagoa Alegre
Av. Orestes Borges nº 54 - Centro
Lagoa Alegre – PI
64138-000

Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre – PI Exercício 2023.

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas TC/004619/2024, referente ao Município de **Lagoa Alegre - PI**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente
Jurandir Gomes Marques
- Diretor em exercício da DGESP/SPJ do TCE/PI -





ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41* ***-**3-49	JURANDIR GOMES MARQUES	11/08/2025 11:19:22

Protocolo: 004619/2024

Código de verificação: 788DE777-748B-4690-9A1C-8C2B64AEC874

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio da leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 11/08/2025 11:34

Link para acesso ao documento: <https://sistemas.tcepi.tc.br/arweb/>

Chave de acesso: 2025711138RgSnG





TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



9912514293/2020-SE/PI/MG

TCE-PI



YQ818188285BR



Data de Postagem: 13/08/2025



GILVAN LIMA SILVA

Av. Orestes Borges, 54 Câmara de Vereadores de Lagoa Alegre
Centro
64138-000 Lagoa Alegre - PI

ATENÇÃO: após a 3^a tentativa de entrega, devolver o objeto

Protocolo: 004619/2024

Código de verificação: 788DE777-748B-4690-9A1C-8C2B64AEC874

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/enprocesso/validador/documento>





CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI - LAGOA ALEGRE-PI -
PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000087

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/05000087

Número / Ano	000087/2025
Data / Horário	05/09/2025 - 10:28:55
Assunto	REMESSA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO
Número Páginas	810
Emitido por	FRANCISCA



PROCESSO TC/004619/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE DO PIAUÍ.

GESTOR: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº.

12.276. PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, Município de Lagoa Alegre do Piauí, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, Peça 04, enumerou as seguintes ocorrências: **(a)** classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias; **(b)** ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **(c)** descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; **(d)** descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; **(e)** descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **(f)** insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; **(g)** inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; **(h)** redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e o equilíbrio atuarial; **(i)** aumento do déficit atuarial no exercício; **(j)** registro não fidedigno das provisões em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31-12-2023; **(l)** não amortização do déficit atuarial apesar de ter sido apurado na avaliação atuarial anual; **(m)** transparéncia fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; **(n)** contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; **(o)** o ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício; **(p)** execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **(q)** inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº. 06/2022); **(r)** divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; **(s)** ausência de registro de bens



móveis no Inventário Patrimonial; (**t**) indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; (**u**) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; (**v**) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Informa-se, que o Município cumpriu os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais, conforme visto na Conclusão, Item 7, Peça 4.

Citado (Peça 06), o gestor apresentou defesa (Peça 10.1).

À Peça 13 encontra-se o Relatório do Contraditório.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2025PM0028 à Peça 15, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício 2023, sob a gestão do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, em razão das ocorrências listadas, especialmente às relacionadas à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar.

Também, acolheu, integralmente as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS 2, no Item 04, fls. 27 a 29, Peça 13), quais sejam:

- a)** DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- b)** DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- c)** DETERMINAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- d)** Recomendar que sejam cumpridas as metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO;
- e)** RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- f)** RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;



- g) RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos seus servidores efetivos, a fim de não prejudicar o financiamento do seu RPPS;
- h) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- i) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- j) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- I) DETERMINAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- m) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam evidenciados na dívida do ente;
- n) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;
- o) DETERMINAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;
- p) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;
- q) DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- r) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);



- s) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;
- t) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prefeito: Carlos Magno Fortes Machado

Período de Gestão: 01-01 a 31-12-2023

(a) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias

Conforme Relatório Preliminar, Item 3.2.3, fls. 20 e 21, Peça 04, em consulta ao link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, constatou-se a liberação de receitas para Agentes Comunitários de Saúde no valor de R\$738.816,00 e, para o Combates a Endemias, de R\$ 5.004,00 aos Agentes de Endemias.

Constatou-se, ainda, a que classificação da receita ocorreu de forma indevida quando do registro da fonte dos Agentes de Endemias (600). No caso presente o correto seria FR-604, conforme Portaria Conjunta STN/SOF Nº. 20, de 23-02-2021, e Portaria nº 710, de 25-02-2021, com atualização das Portarias Nº. 925, de 8-07-2021, e Nº. 1.141, de 11-11- 2021 e, Portaria SOF Nº. 14.956/2021, de 21-12-2021, para identificação, pelo SICONFI, das informações pertinentes à origem ou à destinação dos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa, conforme Sagres Contábil 2023.

A defesa, Peça 10.1, fls. fls. 10 a 13, informa que o equívoco ocorreu porque todas estas receitas sejam da Fonte 600, 604 e outras oriundas do Ministério da Saúde para Custeio dos Profissionais, entram na Conta Bancária 28.230-8, ocorrendo na mesma a inclusão de várias fontes. Ressalta não ter trazido prejuízo à análise das contas.

Analiso

Ainda que a conta bancária seja única, a contabilidade através das Fontes de Recursos e das contas de controle faz os registros das receitas com esses marcadores (fontes de recursos). A consulta ao link do FNS <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada> e aos relatórios internos do SAGRES Contábil (Demonstrativo Lançamento por Conta Corrente e



DEMONSRCL), permitiu a constatação do citado erro na classificação da FR (600) das receitas liberadas para os Agentes de Combates a Endemias no total de R\$95.004,00.

Considero o apontamento não sanado, pois, agasalha a possibilidade de distorções na apuração de receitas e índices a cargo deste Tribunal, além de violar normas legais.

(b) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Conforme Relatório Preliminar (Item 3.2.4, fls. 21, Peça 04), o mecanismos de cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) não foi implementado no Município. O prazo para instituição da cobrança encerrou-se em 15-07-2021 (art. 35, §2º, da Lei Nº. 11.445/2007 redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020).

Os jurisdicionados foram alertados por este Tribunal, através da Decisão Plenária Nº. 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI em 24-03-2022.

A constatação do apontamento deu-se pela falta de lançamentos na Fonte de Recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e, Complemento de Fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da Prestação de Serviços de manejo de Resíduos Sólidos).

A defesa, Peça 10.1 fls. 2/3, informa que o Município de Lagoa Alegre está se esforçando para garantir a instituição da cobrança da citada receita, considerando a situação socioeconômica local, pois, significativa parte da população é formada por pessoas de baixa renda.

Analiso

O prazo de encerramento para instituição de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) encerrou em 15-07-2021. Por sua vez, a Lei Nº. 11.445, que atribui aos municípios a responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento, data de 2007, assim, houve tempo suficiente para o cumprimento das exigências previstas.

Nesse contexto, considero que a justificativa apresentada não foi suficiente para sanar o achado.

(c) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Informou-se, preliminarmente, Item 3.4.2.2, fls. 28 e 29, Peça 04, que o Município aplicou integralmente os recursos do FUNDEB, conforme o art. 70 da Lei Nº. 9.394, de 20-12-1996. Entretanto, não aplicou, até o primeiro quadrimestre do exercício, o



valor não utilizado no exercício anterior. Dessa forma, descumpriu-se a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB, conforme prevista no § 3º do art. 25 da Lei Nº. 14.113/2020. Conforme demonstrado nas Tabelas 18 e na Tabela 19:

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	18.375.650,67
11d - Total das despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	18.394.113,44
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de impostos	11.847.994,10
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAP	3.279.317,31
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	3.199.622,32
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	67.179,71
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	18.462,77
18n - Valor máximo permitido = (6) * 10%	1.837.565,07
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	0,00
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	0,00
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 20 a 23).

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.663.788,21
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	19.257,15
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.733,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 20 a 23).

A Defesa expõe que valor não aplicado do exercício anterior foi de R\$1.733,25, não causando prejuízo ao erário e o desenvolvimento da educação municipal.

Analiso

A apuração demonstrada de R\$19.257,15, referente ao superávit do FUNDEB (não aplicado em 2022) deveria ter sido usada até o primeiro quadrimestre de 2023. O valor de R\$1.733,25, é pertinente ao superávit do FUNDEB, não aplicado em despesas com MDE até o final do exercício atual, ou seja, do exercício seguinte ao do recebimento dos recursos.

A existência de valores nessa coluna indica descumprimento das regras estabelecidas para o Fundo, pois quando não utilizados no exercício de recebimento deverão ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Achado não sanado.

(d) Descumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO

(e) Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO

A análise do Anexo de Metas Fiscais da LDO, Item 3.5, fls. 36 e 37, Peça 04, comprova o não cumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e, Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO, descumprindo os limites estabelecidos.



Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	960.000,00	2.994.107,33	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.050.000,00	2.651.134,59	Atingida
Dívida Pública Consolidada	7.800.000,00	8.532.931,67	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-7.800.000,00	7.331.941,56	Não Atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 36 a 38) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 2, fls. 39 a 43)

A defesa, Peça 10.1, fls. 3, atribui o descumprimento das metas ao fato do exercício de 2022 (quando da elaboração da LDO) ser pós pandemia e o primeiro de mandato do atual presidente. Que o planejamento previsto através da proposta orçamentária foi reavaliado/realocado para tentar cumprir os indicadores e que, no exercício de 2023 ocorreu um processo de recuperação da economia dos Municípios e Governo Federal que impactaram resultados negativos determinantes ao não cumprimento das citadas metas.

Analiso

As metas fiscais da LDO servem de controle do endividamento público, requerendo um planejamento compatível com a realidade econômica e financeira do município. Portanto, os indicadores de desempenho orçamentário orientam a gestão pública, tenciona reduzir custos, aumentar a produtividade, promover a eficiência dos serviços e monitorar o desempenho da Administração.

Como visto, em desacordo com a LRF, as citadas metas não foram atingidas. Lado outro, identificou-se fontes de recursos com saldo financeiro negativo, assinalando a realização de empenhos sem disponibilidade financeira suficiente.

Considero os achados não sanados, pois, os argumentos da defesa não foram capazes de sana-los, permanecendo o descumprimento ao art. 4º, §1º, da referida lei.

(f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

Os dados encaminhados pelo Sagres Contábil, dão conta de saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados, e as respectivas obrigações assumidas em cada uma das mesmas (Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar, Peça 2, fls. 46 e 47).

O Gráfico 7, Peça 13, fls. 10, demonstra algumas fontes de recursos com saldo financeiro negativo após a inscrição de restos a pagar não processados, ou seja, as disponibilidades financeiras foram insuficientes para cobrir as exigibilidades assumidas nessas fontes.

A defesa informa que, ao final de 2023, o Município dispunha de R\$5.362.169,71 (cinco milhões trezentos e sessenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e



setenta e um centavos), sendo suficiente para cobertura de suas obrigações. Que a falha provém dos problemas com análise de fonte de recursos nos rascunhos do TCE, pois formais.

Analiso

Ao contrário do alegado pela defesa ao informar o saldo total da disponibilidade financeira, a referente aos saldos financeiros ocorre por fonte de recursos, sendo necessária sua verificação para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Assim, somente o saldo bancário não pode ser considerado, uma vez que devem ser deduzidas as consignações e as obrigações financeiras (Restos a Pagar) para se obter a disponibilidade de caixa líquida.

No caso presente, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º Quadrimestre - Peça 02, fls. 46, fica comprovado que não há recursos não vinculados para cobertura dos Restos a Pagar (FR 500), confirmando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao art. 48, "b" da Lei Nº. 4.320/64, e art. 1º, da LC Nº. 101/2000 – LRF.

Referido desequilíbrio pode ser evitado mediante o acompanhamento da execução orçamentária e da limitação de empenho, conforme art. 9º da LRF, sendo os ajustes observados no decorrer do exercício, para que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato não observado no exercício analisado.

Permanece o descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, e o achado não sanado.

(g) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS

Conforme demonstrativos apresentados, Tabelas à Peça 04, Item 3.9.3 do RELGOV, registra-se as Obrigação Principal das Contribuições Previdenciárias de Contribuição dos Servidores na Conta 218820101 e a Contribuição Patronal nas Contas 3121201_ e 3121299_.

Da análise dos registros com os recolhimentos do exercício e com as tabelas do Subitem “Das Receitas de Contribuição Patronal e Servidor” (do RELGOV) constatou-se inconsistência na contabilização dos recolhimentos previdenciários. Item 2.7, fls. 11 a 13, Peça 13).

Na defesa a presentada à Peça 10.1, o gestor não se manifestou sobre este item.

Analiso



Em nova consulta ao Sistema Sagres Contábil constatou-se a realização de alteração nos valores recolhidos da parte patronal, entretanto, a inconsistência dos recolhimentos permanece. Achado não sanado.

(h) Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e o equilíbrio atuarial

Aponta-se a diminuição de 4,26% no total dos servidores ativos, nos últimos 5 exercícios, sem a devida reposição, podendo influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, já que a contribuição incidente sobre a folha dos mesmos é a principal fonte de receitas de um RPPS, compondo o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Na defesa a presentada à Peça 10.1, o gestor não se manifestou sobre este item.

Analiso

Mesmo com a retificação no número de pensionistas para os valores reais (registrado nos DRAAs constantes no CADPREV), a informação sem a devida reposição permanece, podendo influir no aumento do déficit atuarial do seu RPPS. Achado não sanado.

(i) Aumento do déficit atuarial no exercício

(j) Registro não fidedigno das provisões em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31-12-2023

(l) Não amortização do déficit atuarial apesar de apurado na avaliação atuarial anual

O resultado atuarial é apurado com a diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. Para serem considerados ativos garantidores do plano de benefícios, os mesmos devem obedecer aos critérios do art. 51 da Portaria MTP Nº. 1.467/2022, apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

O encontro das provisões matemáticas com os ativos garantidores apresentou, em 2023, o seguinte resultado atuarial:

Tabela 40 – Resultado Atuarial de 2023

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	45.628.423,90
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	30.357.891,56
(+) Total de ativos do RPPS	14.348.418,77
Resultado Atuarial = Déficit	61.637.896,69

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Pertinente aos últimos exercícios, o déficit atuarial do ente assim se apresentou:



Tabela 41 – Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2020	2021	2022	2023	2024
DATA BASE	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
RESULTADO ATUARIAL	51.057.407,96 (déficit)	72.501.644,56 (déficit)	45.607.361,24 (déficit)	61.637.896,69 (déficit)	73.916.880,74 (déficit)

Fonte: CADPREV – DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024

Nos últimos 05 anos, o déficit atuarial do Município aumentou com incremento de R\$12.278.984,05 em 2023. No Balanço Patrimonial, em 31-12-2023, foi registrada provisão nos seguintes valores, em contrapartida ao registro na DRAA na mesma posição.

Tabela 42 – Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023	DRAA de 31/12/2023
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	78.833.040,59	88.945.581,35
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	45.628.423,90	51.381.662,37
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios à conceder	33.204.616,69	37.563.918,98

Fonte: CADPREV – DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

Assim, o citado registro não obedeceu à informação matemática das provisões. Lado outro, na avaliação atuarial anual foi apurado déficit, e o atuário indicou a amortização por alíquota suplementar como medida de equacionamento, conforme art. 55 da Portaria MTP Nº. 1.467. No entanto, não foi publicada lei instituindo o plano de equacionamento até 31-12-2023, o que compromete a sustentabilidade financeira do RPPS de Lagoa Alegre.

Na defesa, Peça 10.1, o gestor não se reportou sobre os Itens 2.9, 2.10 e 2.11.

Analiso

Conforme o art. 337 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11, Regimento Interno deste Tribunal, a parte será considerada revel para as ocorrências não defendidas.

Reforça-se o apontamento da não adoção de medidas para equacionar o déficit atuarial no fundo em capitalização, e a não acatamento da sugestão do atuário, de instituir o plano de amortização, conforme já descrito no RELGOV à Peça-04. Portanto, achados não sanados.

(m) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

Constatou-se em consulta ao sistema Documentação Web, que o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, ao não apresentar a situação financeira e atuarial no Anexo de Metas Fiscais, bem como a inclusão das projeções atuariais, receitas e despesas previdenciárias no RREO do último bimestre, descumprindo as obrigações previstas na legislação e na IN TCE/PI 06/2022. Item 3.9.7.1, fls. 51 e 52, Peça 04.

A defesa do gestor não faz referência sobre este item.

Analiso



Ratifica-se o apontamento acima, apontando-se que não foi comprovado o envio no Documentação Web a documentação relacionada à transparência fiscal ao seu RPPS, a teor da IN 06/2022-TCEPI, especificamente sobre a situação financeira e atuarial do RPPS no Anexo de Metas Fiscais. Também, não há informações sobre as projeções atuariais e despesas previdenciárias no RREO do último bimestre. Portanto, achado não sanado.

(n) Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente

Conforme informado pelo Ministério da Previdência, através do <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/RzAqiCyj6mYqqax>, o Município conta com parcelamentos previdenciários com seu RPPS, que retornam um saldo de dívida de R\$10.634.507,28 em 31-12-2023. No Demonstrativo da Dívida Fundada do mesmo, o registro assim foi apresentado:

Tabela 44 – Registro dos Parcelamentos com o RPPS

	Sagres	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	6.201.352,56	10.634.507,28

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistemas Internos – SAGRES Contábil;

Vê-se no Sagres Contábil, na dívida consolidada, registro a menor dos parcelamentos junto ao seu RPPS.

A defesa do gestor, Item 10.1, não faz referência sobre este item.

Diante da não manifestação, achado não sanado.

(o) O ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998, sendo emitido pelo Ministério da Previdência Social para atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP Nº. 1467/2022.

A Defesa do gestor, Peça 10.1, não faz menção a este item.

Analiso

Consultando o CADPREV e Documentação Web do TCE-PI, constatou-se que não houve alteração quanto a informações acima.

A ausência do referido certificado impõe sobre o município as vedações do art. 167 da CF/88:

“Art. 337. São vedados:

XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social."

Em consulta ao CADPREV, em 10-06-2024, verificou-se que o ente possuiu CRP judicial durante todo o exercício, demonstrando descumprimento de itens previstos no art. 247 da Portaria MTP Nº. 1.467/2022, conforme se demonstra em documentação probante.

A Defesa do gestor, Peça 10.1, não faz menção ao citado item.

Analiso

Da leitura do texto constitucional se depreende que a emissão administrativa do certificado pressupõe uma boa organização e funcionamento do regime próprio dos servidores municipais, bem como de critérios descritos na portaria acima citada.

Na contramão das boas práticas para sustentabilidade do RPPS, tem-se a emissão do CRP judicial, quando o ente opta por se utilizar de decisão judicial para salvaguardar irregularidades em seu regime próprio.

No presente caso, em nova consulta ao CADPREV e Documentação Web do TCE-PI, constata-se não ter havido alteração nas informações do Relatório acostado à Peça 04, sobre o certificado ter sido obtido judicialmente.

Repisa-se a não manifestação em defesa sobre este item.

p) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

A obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS, com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, encontra-se disposta artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012.

A clareza dos comandos acima e da CF/88, não foram cumpridos, já que recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS, foram aplicados em unidades diversas do fundo de saúde.

O gestor alega que todas as despesas quitadas com os recursos em questão são executadas somente pela Conta FUS, vinculada ao Fundo de Saúde de Lagoa Alegre, não havendo outra conta ou meio alternativo de pagamento, o que pode ser comprovado pelo RREO dos gastos com saúde.

Analiso



Os percentuais das despesas com saúde foram apurados, na primeira tabela, considerando-se somente as despesas executadas no FMS (7,83%). No segundo quadro, considerada as executadas nas demais unidades orçamentárias: Secretaria de Saúde e Hospital (16,41%), conforme registrado na LOA.

Conforme informado preliminarmente (Peça 04) a movimentação dos recursos por um fundo específico facilita a organização e dá transparência aos registros contábeis dos gastos a serem considerados como aplicação em ASPS. Por sua vez, possibilita uma fiscalização mais eficaz, o que contrariamente descumpre os propósitos destacados, ainda que atingido o percentual legal, como alegou a defesa. Achado não sanado.

(q) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº. 06/2022)

O inventário dos bens móveis enviado ao Documentação Web (Peça 2, fls. 82 a 1.260) não traz o número da nota fiscal e forma de aquisição conforme disposto no art. 22, XXXI da IN TCE-PI Nº.06/2022.

Em defesa (Peça 10.1, fls. 5), o gestor alega que as irregularidades foram corrigidas em 2024, dada a impossibilidade de reabrir a base contábil de 2023 para ajustes. Também, que se trata de falha meramente formal que não impactou o resultado positivo e significativo da gestão.

Analiso

Enviado inicialmente em 01-04-2024, o inventário foi rejeitado em 13-08-2024 por não conter as informações mínimas exigidas. Após concessão de novo prazo, a versão reenviada em 13-08-2024, não contém o número da nota fiscal e a forma de aquisição, não refletindo a real situação patrimonial do município entre 2022 e 2023.

Achado não sanado.

(r) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

Foram apresentadas divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial, sendo nos bens móveis R\$5.514.819,35 (Peça 2, fls. 82 a 1.260), no Balanço Patrimonial, de R\$5.661.947,59, conforme Peça 2, fls. 1261 a 1.269.

A peça enviada via Documentação Web apresenta apenas os bens adquiridos em 2023, não disponibilizando as informações necessárias de bens adquiridos em exercícios anteriores.



Remete-se à defesa do item acima.

Analiso

Conforme o art. 22, XXXI, § 3º da IN 06/2022, a conformidade entre os totais do Balanço Patrimonial e do Inventário, não seria possível em razão da prerrogativa estabelecida na referida IN deste Tribunal, facultar à administração informar, no inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir de 2022.

Achado não sanado.

(s) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do Município. Na amostra selecionada, foram identificados os abaixo relacionados:

Tabela 49 – Bens não identificados no inventário

DESCRIÇÃO DO BEM DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) NA NOTA FISCAL	NOTA FISCAL
02 Ar Split 18000 Frio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000 Frio Agrato One 220V/CJT +EVAP 06 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V ACS30	8.557,30 27.783,75 40.286,58	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1192 (R\$ 76.627,63)
10 Ar Split 12000 HW/Frio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000W Frio Agrato One 220V CJT+Evaporador 05 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V ACS30	34.819,50 27.783,75 33.572,15	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1196 (R\$ 96.175,40)
12 Ar Split 18000 Frio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000W Frio Agrato One 220V CJT+Evaporador 03 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V-ACS30	51.343,80 27.783,75 20.143,29	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1202 (R\$ 99.270,84)

Fonte: Notas Fiscais (peça 2, fls. 1270 a 1290)

À Peça 10.1, fls. 28, o gestor apresentou defesa semelhante à do achado anterior.

Analiso

O inventário reenviado pelo gestor enumera somente os bens adquiridos entre 2022 e 2023 (Documentação WEB). Os acima, não se encontram listados no inventário patrimonial de bens móveis, conforme pesquisa realizada pela capacidade e marca.

Achado não sanado.

(t) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado

Os dados constantes no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2023, demonstram na tabela abaixo, os percentuais indicadores da distorção idade-série que acompanha, em cada série, o percentual de alunos com idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

Tabela 51 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
11,7	7,6	1,6	2,0	35,1	28,8	27,9	19,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Na defesa apresentada, o gestor não se reporta a este item.

Analiso



Os dados evidenciam a diminuição, tanto nos Anos Iniciais quanto nos Finais, do percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, entretanto, apresenta-se acentuado nos anos finais, situação que requer ações para corrigir a distorção do fluxo escolar, da citada defasagem, entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Item 5.3.1, fls. 67 e 68, Peça 04.

Achado parcialmente sanado.

(u) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

Conforme o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Nº. 13.257/2016), deverá ser elaborado pelo Município, um plano municipal específico garantir os direitos das crianças de até 06 anos, assegurando acesso a serviços básicos como educação, saúde e proteção. Referido pleno, Esse plano é um indicador essencial da priorização da primeira infância nas políticas públicas locais. Item 5.3.1, fls. 67 e 68, Peça 04.

Através do levantamento realizado por este Tribunal, TC/007606/2023, constatou-se que, dos 224 municípios piauienses, 95 não possuem plano específico. O município em análise afirmou ter o plano, mas apresentou documento inconsistente e sem comprovação junto à UNICEF. Diante disso, o Plenário do TCE determinou o envio do relatório de levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para consideração nas contas de 2023.

A Defesa do gestor, Peça 10.1, não se reporta a este item.

Analiso

O Plano Municipal pela Primeira Infância precisa considerar e ouvir “as infâncias”. Também, imprescindível o atendimento de determinados itens como saúde, nutrição, cuidados, segurança, proteção e aprendizado precoce.

Assim, recomenda-se quando da elaboração do citado plano que as diretrizes de ação propostas, os objetivos e as metas estabelecidas sejam particularizados e apropriados, segundo as características regionais e locais. Também, que seja elaborado Diagnóstico das Políticas para a Primeira Infância já existentes e sua inclusão de forma transparente no orçamento, para que haja a correspondência das alocações de recursos com ações, objetivos e metas definidas no ciclo de políticas públicas e, onde houver constantes do PMPI.

Achado não sanado.

(v) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.



Em levantamento realizado por este Tribunal, TC010864/2023, constatou-se que o Município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. Conforme decisão plenária, o citado levantamento foi enviado à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para repercussão nas Contas de Governo de 2023.

Conforme Lei Nº. 13.675/2018, os municípios teriam 02 (dois) anos, após a publicação do Plano Nacional, para elaboração e implantação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, sob o risco de ficarem impedidos de receber recursos da União para ações de segurança pública.

Trata-se de plano fundamental para integrar o município ao Sistema Único de Segurança Pública e direcionar de forma estratégica os recursos e ações de prevenção e combate à criminalidade.

Em defesa, Peça 10.1, fls. 6, o gestor informa que estão sendo tomadas medidas necessárias para a implantação do Plano.

Analiso

O art. 8º da lei em comento ressalta a importância do citado plano, por tratar-se de instrumento essencial para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Por sua vez, o §5º do art. 22 determina que Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar e implantar seus respectivos planos, baseados no Plano Nacional, em até 02 (dois) anos após a publicação deste documento.

Assim, descumprir os prazos implica a proibição de recebimento de recursos da União para execução de programas ou ações na área de segurança pública e defesa social.

Diante do exposto, achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito, com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, em razão das ocorrências acima constatadas.

Sou, ainda, pelo acolhimento integral das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS, Peça 13, fls. 27 a 30, como recomendações, determinações e alerta ao atual gestor, entretanto, as determinações como recomendações, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:



- a) RECOMENDAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- b) RECOMENDAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, a teor do art. 11 da LC N°. 101/2000 (LRF);
- c) RECOMENDAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei N°. 14.113/2020;
- d) RECOMENDAR o cumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO;
- e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- f) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios;
- g) RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos seus servidores efetivos, a fim de não prejudicar o financiamento do seu RPPS;
- h) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- i) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- j) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- l) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- m) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam evidenciados na dívida do ente;



- n) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;
- o) RECOMENDAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e, exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012;
- p) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas a este Tribunal;
- q) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- r) RECOMENDAR o envio, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, a teor da Lei Nº. 13.257/2016;
- s) RECOMENDAR o encaminhamento, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018.

Acolho, ainda, a **emissão do alerta** no tocante à obrigatoriedade da elaboração do inventário de bens móveis com todas as exigências do art. 22, XXXI da IN TCE-PI Nº. 06/2022.

Teresina-PI, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



À SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Encaminho os presentes autos para juntada do Extrato de Julgamento.

Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator



EXTRATO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Virtual

09/06/2025 a 13/06/2025

PROCESSO N° TC/004619/2024

PRESIDENTE DA SESSÃO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR(A): JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Carlos Magno Fortes Machado, com recomendação, sem determinação e com emissão de alerta.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Teresina, 13/06/2025

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)



PARECER.....Nº 2025PM0028
PROCESSO.....Nº TC/ 004619/2024
ASSUNTO.....Prestação de Contas de Governo do Exercício 2023
UNIDADE JURISD.....Município de Lagoa Alegre - PI
PREFEITO.....Carlos Magno Fortes Machado
RELATOR(A).....Jaylson Fabianh Lopes Campelo
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA DIVISÃO TÉCNICA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do processo TC/004647/2024, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre/PI, relativo ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Carlos Magno Fortes Machado.

O objetivo do processo é subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, com enfoque no cumprimento das metas fiscais e limites constitucionais, bem como na eficácia das políticas públicas.

A equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) realizou análise abrangente e o relatório técnico preliminar apontou diversas irregularidades, incluindo inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou suas justificativas, as quais foram avaliadas pela equipe técnica que emitiu relatório de contraditório. O Ministério Público de Contas, à luz do contraditório e da análise técnica, apresenta neste parecer sua manifestação sobre o julgamento das contas do exercício de 2023.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Carlos Magno Fortes Machado
Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2023

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,



em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal. Desta feita, elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelo órgão técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias

De acordo com o **Relatório Preliminar** (item 3.2.3, fl. 20 e 21, peça 04), ao realizar consulta ao link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada> verificou-se que o Município recebeu Receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de combates a Endemias, no valor de R\$ 833.820,00, sendo R\$ 738.816,00 referentes aos Agentes Comunitários e R\$ 95.004,00 aos Agentes de Endemias.

Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600) dos Agentes de Endemias. A classificação indicada, neste caso, é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, conforme Sagres Contábil 2023.

O Gestor em **Defesa** (Peça 10.1 fls. 10 a 13) argumenta que o equívoco ocorreu porque todas estas receitas sejam elas da Fonte 600, 604 e outras advindas do Ministério da Saúde para Custo dos Profissionais, entram na mesma conta bancária 28.230-8, sendo na mesma conta bancária a inclusão de várias fontes, no entanto, não trouxeram qualquer prejuízo à análise das contas.

No **relatório de contraditório** (item 2.1, fls. 6, peça 13), a Divisão Técnica após análise da defesa, confirmou que, embora a conta bancária seja única para o recebimento dos recursos, a contabilidade do município através das Fontes de recursos e das contas de controle faz os registros das receitas com esses marcadores (fontes de recursos). Em consulta ao link do FNS <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada> e aos relatórios internos do SAGRES Contábil (Demonstrativo Lançamento por Conta Corrente e DEMONSRCL), foi possível constatar que o erro na classificação da FR (600) das receitas liberadas para os Agentes de Combates a Endemias cujo total foi de R\$ 95.004,00.

Esse registro incorreto gera distorções na apuração de receitas e índices a cargo desta Corte, além de violar normas legais. **Achado não sanado.**

2.1.2) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Conforme o **Relatório Preliminar** (item 3.2.4, fl. 21, peça 04), a análise constatou que o município não implementou os mecanismos de cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), conforme exigido pela legislação. O prazo para instituição da cobrança



encerrou-se em 15 de julho de 2021, nos termos do art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí já havia alertado os jurisdicionados municipais sobre essa obrigatoriedade por meio da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI em 24 de março de 2022.

No entanto, foi verificado que não houve arrecadação ou recolhimento de receita proveniente da cobrança pelo serviço, uma vez que não foram identificados lançamentos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e no complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Em **Defesa** o gestor (Peça 10.1 fls. 2/3), informa que o Município de Lagoa Alegre vem emprenhando esforços para viabilizar a instituição da cobrança da referida receita, levando em conta a situação socioeconômica local, já que sua população é, em grande parte, formada por pessoas de baixa renda.

Em **relatório de contraditório** (item 2.2, fls. 7, peça 13), a Divisão Técnica declara que a Lei nº 11.445 data de 2007, sendo tempo mais que necessário para o cumprimento das exigências previstas. Reforça que em 15/07/2021 encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) que nenhum documento foi juntado pelo Município para demonstrar a adoção de medidas com vistas à implantação da instituição e cobrança da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. **Achado não sanado**.

2.1.3) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

O **relatório preliminar** (item 3.4.2.2, fls. 28 e 29, peça 04), informa que conforme a legislação A análise demonstrou que o município aplicou integralmente os recursos do FUNDEB recebidos no exercício, conforme exigido pela legislação, art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No entanto, constatou-se que o município não aplicou até o primeiro quadrimestre o valor dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior. Assim, verifica-se que o município DESCUMPRIU a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, descumprindo, assim, a obrigação prevista no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. Conforme demonstrado nas Tabelas 18 e na Tabela 19:

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	18.375.650,67
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	18.394.113,44
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	11.847.994,10
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	3.279.317,31
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	3.199.622,32
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	67.179,71
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	18.462,77
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	1.837.565,07
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	0,00
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	0,00
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 20 a 23)





Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.663.788,21
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	19.257,15
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.733,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 20 a 23)

A **Defesa** do gestor (peça 10.1, fl. 3), argumenta que o valor não aplicado do exercício anterior foi de apenas R\$ 1.733,25 e que tal fato não causou qualquer prejuízo ao erário e ao bom desenvolvimento da educação no município de Lagoa Alegre.

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.3, fls. 07 e 08, peça 13), a Divisão Técnica para reforçar o achado apresentou o seguinte quadro:

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.663.788,21
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	19.257,15
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.733,25

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 2, fls. 20/23)

Informou que a apuração constante no quadro acima demonstra o valor de R\$ 19.257,15 referente ao superávit do Fundeb (recursos não aplicados em 2022) e que o município deveria ter aplicado até o primeiro quadrimestre de 2023, contudo nenhum valor restou aplicado até o 1º quadrimestre. Já o montante de R\$ 1.733,25 registra o valor dos recursos de superávit do Fundeb que não foram aplicados em despesas com MDE até o final do exercício atual, ou seja, do exercício seguinte ao do recebimento dos recursos.

A existência de valores nessa coluna indica descumprimento das regras estabelecidas para o Fundeb, pois os recursos não utilizados no exercício de recebimento deverão ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. **Achado não sanado**.

2.1.4) Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

2.1.5) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

A Divisão Técnica em **Relatório Preliminar** (item 3.5, fls. 36 e 37, peça 04), realizou a análise do Anexo de Metas Fiscais da LDO, previsto na Lei nº 414/2022, que foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2023 e os dois seguintes.

Após análise técnica, verificou-se que a Administração não cumpriu as metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na LDO, descumprindo os limites estabelecidos para a gestão fiscal responsável.



Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	960.000,00	2.994.107,33	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.050.000,00	2.651.134,59	Atingida
Dívida Pública Consolidada	7.800.000,00	8.532.931,67	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-7.800.000,00	7.331.941,56	Não Atingida

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 2, fls. 36 a 38) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 2, fls. 39 a 43)

O gestor por sua vez em **Defesa** (peça 10.1, fl. 3), aduz que o descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida foi ocasionado pelo fato do exercício de 2022 (quando da elaboração da LDO) ser o ano pós pandemia e primeiro ano de mandato do atual presidente, sendo todo o planejamento previsto através da proposta orçamentária reavaliado/realocado para tentar cumprir os indicadores municipais, além do fato do exercício de 2023 ter ocorrido um processo de recuperação da economia dos Municípios e do Governo Federal que impactaram resultados negativos determinantes ao não cumprimento destas metas.

A Análise Técnica em **relatório de contraditório** (item 2.4 e 2.5, fl. 08 e 09, peça 13), ratificou o achado, apontando que as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) têm como objetivo garantir o controle do endividamento público, exigindo que seu planejamento seja compatível com a realidade econômica e financeira do município. Os indicadores de desempenho orçamentário são fundamentais para orientar a gestão pública, visando reduzir custos, aumentar a produtividade, promover a eficiência dos serviços e monitorar o desempenho da Administração.

Entretanto, conforme demonstrado, o município não atingiu as metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, foram identificadas fontes de recursos com saldo financeiro negativo, indicando a realização de empenhos sem disponibilidade financeira suficiente. Os argumentos apresentados na defesa não foram capazes de sanar a irregularidade, permanecendo o descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, em violação ao art. 4º, §1º, da referida lei.
Achado não sanado.

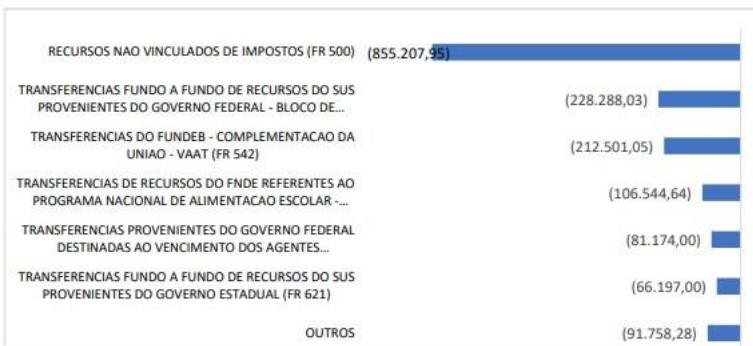
2.1.6) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

A Análise Técnica em **relatório preliminar** (item 3.8. fls. 38 a 40, peça 04), informou que de acordo com os dados encaminhados pelo Sagres Contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados, bem como as respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme demonstrado no Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A análise evidenciou, conforme o Gráfico 7, que algumas fontes de recursos apresentaram saldo financeiro negativo após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, ou seja, as disponibilidades financeiras foram insuficientes para cobrir as exigibilidades assumidas nessas fontes.





Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 2, fls. 46 e 47)

Tal situação indica que o município realizou empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura. Esse cenário contraria o disposto no art. 1º, §1º, e no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais exigem o equilíbrio entre receitas e despesas.

Na **defesa** (peça 10.1, fls. 3/4), o Gestor declara informa que o Município de Lagoa Alegre possuía, ao término do Exercício Financeiro de 2023, uma disponibilidade financeira de R\$ 5.362.169,71, valor que considera suficiente para cobrir suas obrigações, e que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar decorre de problemas na análise das fontes de recursos nos rascunhos do TCE, tratando-se, portanto, de falhas meramente formais.

Por sua vez, a Divisão Técnica em **relatório de contraditório** (item 2.6, fl. 11, peça 13), declara que apenas o saldo bancário total não pode ser considerado como disponibilidade financeira, pois é necessário deduzir as consignações e obrigações financeiras (restos a pagar) para se apurar a disponibilidade de caixa líquida. Conforme os dados do Sagres Contábil e o Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar, a análise deve ser feita por fonte de recursos, e não apenas pelo saldo global, para verificar a possibilidade de inscrição de restos a pagar processados e não processados. No caso, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGF, 3º quadrimestre) comprovou que não havia recursos não vinculados suficientes (FR 500) para cobrir os restos a pagar, evidenciando desequilíbrio financeiro no exercício, em descumprimento ao art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e art. 1º da LRF.

Informa que esse desequilíbrio poderia ter sido evitado com acompanhamento da execução orçamentária e limitação de empenho, conforme previsto no art. 9º da LRF, mas não foi observado. Além disso, erros na classificação das fontes de recursos e possível uso de receitas extraorçamentárias para cobrir despesas orçamentárias contribuíram para a ocorrência de fontes de recursos negativas no demonstrativo. Assim, permanece o descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF, e o **achado não sanado**.

2.1.7) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS

De acordo com o **Relatório preliminar** (item 3.9.3.3, fls. 45 e 46, peça 04), foi evidenciado que durante o exercício de 2023, a prefeitura municipal registrou contabilmente como obrigação principal das contribuições previdenciárias de contribuição dos servidores (conta



Estado do Piauí
Ministério PÚBLICO de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC/004619/2024 - PARECER Nº 2025PM0028 – AOR

218820101) e de contribuição patronal (contas 3121201_ e 3121299_), conforme demonstrativos apresentados ao TCE/PI, na prestação de contas, detalhado nas tabelas, a seguir:

Tabela 36 – Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	148.613,38	148.417,12	0,00	0,00	0,00	196,26
Fevereiro	164.044,77	164.044,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	185.969,53	185.969,53	0,00	0,00	0,00	0,00
Abri	160.423,67	160.381,46	0,00	0,00	0,00	42,21
Maio	165.776,58	165.533,85	0,00	0,00	0,00	242,73
Junho	165.971,71	165.971,70	0,00	0,00	0,00	0,01
Julho	162.289,47	160.024,91	0,00	0,00	0,00	2.264,56
Agosto	162.431,30	148.386,02	0,00	0,00	0,00	14.045,28
Setembro	171.945,15	168.638,86	0,00	0,00	0,00	3.306,29
Outubro	164.492,05	160.641,12	0,00	0,00	0,00	3.850,93
Novembro	68.959,47	61.116,17	0,00	0,00	0,00	7.843,30
Dezembro	279.610,26	263.704,17	0,00	0,00	0,00	15.906,09
Total	2.000.527,34	1.952.829,68	0,00	0,00	0,00	47.697,66

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Tabela 37 – Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	118.645,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.645,92
Fevereiro	24.194,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.194,19
Março	242.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	242.998,74
Abri	42.338,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.338,97
Maio	159.600,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.600,49
Junho	256.475,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256.475,18
Julho	21.388,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.388,86
Agosto	223.553,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.553,00
Setembro	39.406,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.406,39
Outubro	26.934,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.934,94
Novembro	223.453,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.453,50
Dezembro	158.711,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	158.711,71
Total	1.537.701,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.537.701,89

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

A partir da avaliação dos lançamentos contábeis informados pelo ente a este Tribunal de Contas (Sagres Contábil), nas tabelas acima, juntamente com os recolhimentos efetuados no exercício, constata-se a inconsistência no registro contábil dos recolhimentos previdenciários.

Em Defesa (peça 10.1), o Gestor não se manifestou sobre o referido achado.

A Análise Técnica apresentada no **Relatório de Contraditório** (item 2.7, fls. 11 a 13, peça 13), esclarece que nos termos do art. 337 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (regimento interno do TCE/PI), a parte será considerada revel para as ocorrências não contestadas por não ter apresentado defesa. A Divisão Técnica informou que realizou nova consulta ao Sistema Sagres Contábil do TCE – PI e restou detectado que houve alteração nos valores recolhidos da parte patronal, contudo permanece a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários. Portanto, **achado não sanado**.

2.1.8) Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e o equilíbrio atuarial

A Divisão Técnica no **relatório preliminar** (item 3.9.5.1.1, fl.48, peça 04), apontou que o município apresentou uma diminuição de 4,26% no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Em defesa (peça10.1), o gestor não se manifestou sobre este item.



No âmbito do **Relatório de Contraditório** (item 2.8, fls. 13 e 14, peça 13), a Divisão Técnica destaca que houve retificação no nº de pensionistas para os valores reais, conforme registrado nos DRAAs constantes no CADPREV. Contudo mesmo com a retificação, a informação permanece a mesma, redução no percentual de 4,26% no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas um RPPS. Ademais reforça a revelia nos termos do art. 337 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (regimento interno do TCE/PI). **Achado não sanado.**

2.1.9) Aumento do déficit atuarial no exercício

2.1.10) Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023

2.1.11) Não amortização do déficit atuarial apesar do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial anual

A Divisão Técnica no **Relatório Preliminar** (item 3.9.5.1.2, fl.48 a 50, peça 04), esclareceu conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o resultado atuarial corresponde à diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. A avaliação atuarial deve incluir todos os benefícios e as provisões matemáticas, registradas nas demonstrações contábeis, e os ativos garantidores devem atender aos critérios legais, possuir liquidez compatível e estar devidamente precificados na data da avaliação.

O encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao seguinte resultado atuarial do ente no exercício de 2023:

Tabela 40 – Resultado Atuarial de 2023

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBc)	45.628.423,90
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	30.357.891,56
(+) Total de ativos do RPPS	14.348.418,77
Resultado Atuarial = Déficit	61.637.896,69

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Em relação aos últimos exercícios o déficit atuarial do ente apresentou os seguinte resultados:

Tabela 41 – Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2020	2021	2022	2023	2024
DATA BASE	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
RESULTADO ATUARIAL	51.057.407,96 (déficit)	72.501.644,56 (déficit)	45.607.361,24 (déficit)	61.637.896,69 (déficit)	73.916.880,74 (déficit)

Fonte: CADPREV – DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024

O município apresentou aumento do déficit atuarial nos últimos 5 exercícios, com incremento de R\$ 12.278.984,05 em 2023. No balanço patrimonial do ente no exercício, com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão nos seguintes valores, em contrapartida o registro na





DRAA na mesma posição.

Tabela 42 – Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023	DRAA de 31/12/2023
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	78.833.040,59	88.945.581,35
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	45.628.423,90	51.381.662,37
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	33.204.616,69	37.563.918,98

Fonte: CADPREV – DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

Assim, viu-se que o registro do balanço patrimonial não obedeceu fidedignamente à informação matemática das provisões.

Ademais, conforme o **relatório preliminar** (item 3.9.5.2, fls. 50, peça 04), a avaliação atuarial anual do município apurou déficit, e o atuário indicou a amortização por alíquota suplementar como medida de equacionamento, conforme previsto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467. No entanto, não foi publicada lei instituindo o plano de equacionamento até 31/12/2023, o que compromete a sustentabilidade financeira do RPPS de Lagoa Alegre.

O gestor na **Defesa** (peça 10.1) a respeitos dos achados 2.9, 2.10 e 2.11, não se manifestou sobre estes itens.

A Divisão Técnica por sua vez no **Relatório de Contraditório** (item 2.09, 2.10, 2.11, fl. 14 a 17, peça 13), esclarece que nos termos do art. 337 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (regimento interno do TCE/PI), a parte será considerada revel para as ocorrências não contestadas por não ter apresentado defesa. Em seguida reforça os referidos achados afirmando que o município não adotou medida para equacionar o déficit atuarial detectada no fundo em capitalização, e não implementou a medida sugerida pelo atuário na avaliação atuarial, qual seja, o Plano de Amortização conforme já descrito no RELGOV (peça-04). Portanto, os **achados 2.9, 2.10 e 2.11 não foram sanados**.

2.1.12) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

Segundo o **relatório preliminar** (item 3.9.7.1, fls. 51 e 52, peça 04), a Lei Complementar nº 101/2000 exige que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, e que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) apresente as receitas, despesas previdenciárias e projeções atuariais. Contudo, verificou-se através de consulta ao sistema Documentação Web, que o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, pois não apresentou a situação financeira e atuarial no Anexo de Metas Fiscais nem incluiu as projeções atuariais e as receitas e despesas previdenciárias no RREO do último bimestre, descumprindo as obrigações previstas na legislação e na IN TCE/PI 06/2022.

O gestor em **defesa** (peça 10.1), não se manifestou sobre este item.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.12, fls. 17, peça 13), ratifica o achado e aponta que não restou comprovado o envio no Sistema de Documentação Web a documentação relacionada à transparência fiscal ao seu RPPS, exigidos pela IN 06/2022-TCEPI, especificamente sobre a situação financeira e atuarial do RPPS no Anexo de Metas Fiscais, bem



como não informou as projeções atuariais e as receitas e despesas previdenciárias no RREO do último bimestre. Portanto, **achado não sanado**.

2.1.13) Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.9.7.2, fls. 53, peça 04), Segundo informações do Ministério da Previdência (<https://serprodrive.serpro.gov.br/s/RzAqiCyj6mYqqax>), o município conta com parcelamentos previdenciários com seu RPPS, que retornam um saldo de dívida no valor de R\$ 10.634.507,28 em 31/12/2023. O registro desta dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada do ente, registrado contabilmente, se apresentou como segue:

Tabela 44 – Registro dos Parcelamentos com o RPPS

	Sagres	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	6.201.352,56	10.634.507,28

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistemas Internos – SAGRES Contábil;

Da análise da tabela acima, foi possível observar que o ente registrou contabilmente (Sagres Contábil) a menor, na dívida consolidada, os parcelamentos junto ao seu RPPS.

O gestor em defesa (peça 10.1), não se manifestou sobre este item.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.13, fls. 18, peça 13), a Analise técnica concluiu que diante da não manifestação da defesa, achado não sanado.

2.1.14) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012

O **relatório preliminar** (item 3.10.1, fls. 56 a 58, peça 04) aponta que artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na LC nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Em **defesa** (peça 10.1 fls. 4/5), o Gestor informa que todas as despesas quitadas com recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais são executadas exclusivamente pela Conta FUS vinculada ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Lagoa Alegre, não havendo nenhuma outra conta ou meio alternativo de pagamento dessas despesas, o que pode ser comprovado pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Gastos com Saúde, apurado de maneira adequada.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.15, fls. 19 e 20, peça 13), ratifica o achado, declara que os percentuais das despesas com saúde foram apurados na





considerando somente as despesas executadas no FMS (7,83%), afirma que levou-se em conta também as despesas executadas nas demais unidades orçamentárias, quais sejam Secretaria de Saúde e Hospital (16,41%), conforme consta na LOA do município.

Aponta que conforme exposto no Relatório Preliminar a movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz. E, ao executar recursos financeiros em unidade diversa do fundo de saúde, os propósitos destacados não são cumpridos, ainda que o percentual legal seja atingido, como alegou a defesa. Portanto, **achado não sanado**.

2.1.15) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Segundo o **relatório preliminar** (item 4.3, fls. 60, peça 04), o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (peça 2, fls. 82 a 1260) não apresenta as informações mínimas a seguir: número da nota fiscal e forma de aquisição.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

Em **defesa** (peça 10.1, fl. 5), o gestor argumenta que as irregularidades apontadas no Inventário Patrimonial por descumprimento dos critérios da IN TCE-PI nº 06/2022 foram corrigidas no exercício de 2024, já que não foi possível reabrir a base contábil de 2023 para ajustes. Sustenta, ainda, que a falha tem natureza meramente formal e não impactou o resultado positivo e significativo da gestão.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.16, fls. 21 e 22, peça 13), a análise técnica concluiu que o Inventário de Bens Móveis foi inicialmente enviado em 01/04/2024, mas foi rejeitado em 13/08/2024 por não conter as informações mínimas exigidas. Após novo prazo concedido, o documento foi reenviado em 30/09/2024. No entanto, a nova versão ainda não apresentou dados essenciais, como o número da nota fiscal e a forma de aquisição, impedindo que o inventário reflita a real situação patrimonial do município nos exercícios de 2022 e 2023. **Achado não sanado**.

2.1.16) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O **relatório preliminar** (item 4.4, fls. 61, peça 04), informa que o Município de Lagoa Alegre, apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial. O valor total dos bens registrados no Inventário dos bens móveis é de R\$ 5.514.819,35 (peça 2, fls. 82 a 1260), enquanto que no Balanço Patrimonial o valor é de R\$ 5.661.947,59, conforme peça 2, fls. 1261 a



1269. Vale ressaltar que a peça enviada via Documentação Web apresenta apenas os bens adquiridos no exercício de 2023, não disponibilizando assim as informações necessárias de bens adquiridos em exercícios anteriores.

Em **defesa** (peça 10.1, fl. 5), o gestor argumenta que todas as supostas divergências elencadas foram corrigidas no Exercício de 2024 devido à inviabilidade de Abertura da Base Contábil de 2023 para as devidas adequações pelo que, esta suposta falha possui natureza formal e não alterou o resultado positivo e significativo desta Gestão.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.17, fls. 22 e 23, peça 13), a Divisão Técnica informa que nos termos do art. 22, XXXI, §3º da IN 06/2022, a conformidade entre os totais do balanço patrimonial e do inventário, não seria possível em razão da prerrogativa estabelecida na referida IN desta Corte de Contas, que faculta, à administração informar, no inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. **Achado não sanado.**

2.1.17) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

O **relatório preliminar** (item 4.5, fls. 61 e 62, peça 04), informa que conforme o art. 70 da Constituição Federal qualquer pessoa que guarde ou gerencie bens públicos tem o dever de prestar contas. Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município.

A Divisão Técnica ao analisar a amostra selecionada referente a bens moveis identificou os seguintes bens públicos que não foram registrados no inventário Patrimonial do Município.

Tabela 49 – Bens não identificados no Inventário

Descrição do Bem da Nota Fiscal	Valor (R\$) na Nota Fiscal	Nota Fiscal
02 Ar Split 18000 Frio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000 Frio Agrato One 220V CJT+EVAP 06 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V ACS30	8.557,30 27.783,75 40.286,58	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1192 (R\$ 76.627,63)
10 Ar Split 12000 HWFrio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000W Frio Agrato One 220V CJT+Evaporador 05 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V ACS30	34.819,50 27.783,75 33.572,15	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1196 (R\$ 96.175,40)
12 Ar Split 18000 Frio Agrato 220V Cond-Evaporador 05 Ar Split 22000W Frio Agrato One 220V CJT+Evaporador 03 Ar Split 30000 Frio Agrato One 220V·ACS30	51.343,80 27.783,75 20.143,29	Fornecedor V R Costa, Nota Fiscal nº 1202 (R\$ 99.270,84)

Fonte: Notas Fiscais (peça 2, fls. 1270 a 1290)

Em **defesa** (peça 10.1, fl. 28), o gestor apresentou defesa semelhante à apresentada no achado anterior.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.18, fls. 23, peça 13), a analise técnica informa que em análise ao inventário reenviado pelo gestor no Sistema WEB, constatou-se que somente os bens adquiridos em 2022 e 2023 constam elencados no inventário (Documentação WEB). Os bens listados no quadro acima (tabela 49) não constam registros no inventário patrimonial de bens móveis, conforme pesquisa realizada pela capacidade e marca. **Achado não sanado.**





2.1.18) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado.

A Analise técnica no **relatório preliminar** (item 5.1.2, fls.64, peça 04), evidenciou que Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 51. O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

Tabela 51 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
11,7	7,6	1,6	2,0	35,1	28,8	27,9	19,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Na **defesa** apresentada (peça 10.1) não houve manifestação nos autos para este item.

A Divisão Técnica no **relatório de contraditório** (item 2.19, fls. 24, peça 13), informa que houve uma diminuição tanto dos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais do percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, no entanto, quanto aos anos finais ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. **Achado parcialmente sanado.**

2.1.19) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

A Analise técnica no **relatório preliminar** (item 5.3.1, fls.67 e 68, peça 04), declara que de acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), os municípios devem elaborar um plano municipal específico para garantir os direitos das crianças de até 06 anos, assegurando acesso a serviços básicos como educação, saúde e proteção. Esse plano é um indicador essencial da priorização da primeira infância nas políticas públicas locais.

Em levantamento realizado pelo TCE/PI (TC/007606/2023), constatou-se que 95 dos 224 municípios do Piauí não possuem plano específico. O município de Lagoa Alegre afirmou ter o plano, mas apresentou documento inconsistente e sem comprovação junto à UNICEF. Diante disso, o Plenário do TCE determinou o envio do relatório de levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para consideração nas contas de 2023.

Em sede de **defesa** (peça 10.1), não houve manifestação nos autos para este item.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.20, fls. 24 e 25, peça 13), a Divisão Técnica ratifica o achado de que não foi instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município para assegurar o cumprimento do seu dever de priorizar a garantia de direitos das crianças. **Achado não sanado.**

2.1.20) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública



Conforme o **relatório preliminar** (item 5.4.1, fls.68 e 69, peça 04), a Lei nº 13.675/2018, estabeleceu que os municípios devem elaborar e implantar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social em até dois anos após a publicação do Plano Nacional, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos da União para ações de segurança pública. Esse plano é fundamental para integrar o município ao Sistema Único de Segurança Pública e direcionar de forma estratégica os recursos e ações de prevenção e combate à criminalidade.

Em levantamento realizado pelo TCE/PI (TC/010864/2023), foi constatado que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O Plenário do TCE determinou o envio do relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Em **defesa** (peça 10.1, fl. 6) sustenta que o município de Lagoa Alegre está adotando as medidas necessárias para a implantação do Plano Municipal de Segurança Pública.

A Divisão Técnica ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.21, fls. 25, peça 13), informa que de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, os planos de segurança pública e defesa social são instrumentos essenciais para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O §5º do art. 22 determina que Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar e implantar seus respectivos planos, baseados no Plano Nacional, no prazo de até dois anos após a publicação deste documento.

Aponta que o descumprimento desse prazo implica a proibição de recebimento de recursos da União para execução de programas ou ações na área de segurança pública e defesa social, impondo aos entes federativos o dever de criar planos adaptados às especificidades locais para assegurar o pleno desenvolvimento da segurança pública. **Diante do exposto achado não sanado.**

2.1.21) Avaliação do Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de Lagoa Alegre foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 54,92%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme resultados disponíveis no painel da transparência. Na Tabela 52 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios:

Tabela 52 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	48,40%	20,45%	54,92%
Faixa	Deficiente	Inicial	Intermediário

Fontes: TC 4372/2022 (RELGOV/22) e TC/010925/2023

2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Lagoa Alegre - PI, no exercício 2023, cumpriu os índices exigidos pela CRFB/1988:



Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤60,00%	23,77%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	26,16%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	73,07%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥51,20%	60,58%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	17,19%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	16,41%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	49,70%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,95%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	15,58%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério P\xfablico de Contas opina pela (o):

a) **Emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das **Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI, exercício 2023**, na responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das ocorrências elencadas neste parecer, especialmente aquelas relacionadas à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar.

b) **Acolhimento** integral das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS 2 (item 04, fls. 27 a 29, peça 13).

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao(à) Senhor(a) Relator(a).

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério P\xfablico de Contas



PARECER PRÉVIO N° 074/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/004619/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº. 12.276. PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. FALHAS REMANESCENTES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de



manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

5. Ademais, na análise das irregularidades remanescentes, constatou-se serem de natureza formal, não revelando dano ao erário ou má-fé do gestor.

VI. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: LRF; Lei nº 14.113/2020; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 06/22, RITCE; Lei Estadual nº 5.888/09. Lei 13.675/2018; Lei 13.257/2016.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Concordância Parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 04](#)), a defesa apresentada ([peça 10.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 11](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 18](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI**, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito**, com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, em razão das seguintes falhas remanescentes: *(a) classificação indevida no registro de*



complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias; (b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; (c) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; (d) descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; (e) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; (f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; (g) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; (h) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e o equilíbrio atuarial; (i) aumento do déficit atuarial no exercício; (j) registro não fidedigno das provisões em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31-12-2023; (l) não amortização do déficit atuarial apesar de ter sido apurado na avaliação atuarial anual; (m) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; (n) contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; (o) o ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício; (p) execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; (q) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCEPI Nº. 06/2022); (r) divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; (s) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; (t) indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; (u) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; (v) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- b) RECOMENDAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os



tributos da competência constitucional do ente, a teor do art. 11 da LC Nº. 101/2000 (LRF);

- c) RECOMENDAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Nº. 14.113/2020;
- d) RECOMENDAR o cumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO;
- e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- f) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios;
- g) RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos seus servidores efetivos, a fim de não prejudicar o financiamento do seu RPPS;
- h) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- i) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- j) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- k) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- l) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam evidenciados na dívida do ente;
- m) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;



- n) RECOMENDAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e, exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012;
- o) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas a este Tribunal;
- p) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- q) RECOMENDAR o envio, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, a teor da Lei Nº. 13.257/2016;
- r) RECOMENDAR o encaminhamento, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não emissão de determinação**, nos termos do voto do Relator.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alerta**, no tocante à obrigatoriedade da elaboração do inventário de bens móveis com todas as exigências do art. 22, XXXI da IN TCE-PI Nº. 06/2022 nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



Correspondências (16^a SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1^a Sessão Legislativa da 9^a Legislatura)

Total de Correspondências: 1

<u>Tipo</u>	<u>Data / Interessado</u>	<u>Documento</u>	<u>Assunto</u>
		<u>Administrativo</u>	
Recebida	08/09/2025 - CARLOS MAGNO FORTES MACHADO	PAD Nº 001/2025 - PARECER	PARECER PRÉVIO Nº 174/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
AVENIDA ORESTES BORGES, Nº 54, PRAÇA RAUL

COSTA
CEP: 64138-000
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 16ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA ; Abertura: 08/09/2025 - 16:28 ; Encerramento: 08/09/2025 - 18:37

Mesa Diretora: Presidente: GIL MAKASSAR / PDT ; 1º Vice-Presidente: RILDO / PR ; Primeiro-Secretário: SANTINHA / PDT

Lista de Presença na Sessão: CHAGAS JÚLIO / MDB ; GIL MAKASSAR / PDT ; KAMILA PONTE / PP ; LAÉLCIO NUNES / PT ; RAPHAEL COSTA / PR ; RILDO / PR ; SANTINHA / PDT ; VALDIR SINHARA / MDB

Correspondências: 1) Recebida - **PAD Nº 001/2025 - PARECER** - Interessado: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - Assunto: PARECER PRÉVIO Nº 174/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.;

Expedientes:

Oradores do Expediente: 1 - RAPHAEL COSTA / PR ; 2 - RILDO / PR ; 3 - VALDIR SINHARA / MDB ; 4 - CLEDYVAN TOTE / PP ; 5 - SANTINHA / PDT ; 6 - CHAGAS JÚLIO / MDB ; 7 - GIL MAKASSAR / PDT ; 8 - KAMILA PONTE / PP ; 9 - LAÉLCIO NUNES / PT

Lista de Presença na Ordem do Dia: CHAGAS JÚLIO / MDB ; GIL MAKASSAR / PDT ; KAMILA PONTE / PP ; LAÉLCIO NUNES / PT ; RAPHAEL COSTA / PR ; RILDO / PR ; SANTINHA / PDT ; VALDIR SINHARA / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 93 de 2025**, Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e a Promoção da Saúde Mental e dá outras providências. - Obs.: SEGUNDA VOTAÇÃO. Autor: KAMILA PONTE, Turno: Segundo, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ; 2 - **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 94 de 2025**, Institui o Dia Municipal de Prevenção a Vida no âmbito do município e dá outras providências. - Obs.: SEGUNDA VOTAÇÃO. Autor: KAMILA PONTE, Turno: Segundo, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ; 3 - **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 95 de 2025**, Dispõe sobre a denominação de Domingos Crispim dos Santos (Domingos Barraca), a rua Projetada Q, rua que inicia no cruzamento da rua 13 de Maio e Onofre Portela, no bairro Recanto das Palmeiras, no município de Lagoa Alegre-PI. - Obs.: PRIMEIRA VOTAÇÃO. Autor: CHAGAS JÚLIO, Turno: Primeiro, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ; 4 - **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 96 de 2025**, Dispõe sobre a denominação de Maria Helena Pereira da Silva (Professora Helena Almeida), a rua que se inicia na Avenida Boa Esperança e finaliza na rua Hugo Napoleão, no Bairro Mundocas, no município de Lagoa Alegre-PI. - Obs.: PRIMEIRA VOTAÇÃO. Autor: CHAGAS JÚLIO, Turno: Primeiro, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

5 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 97 de 2025, Declara como de Utilidade Pública a entidade não governamental, sem fins lucrativos, como organização social a Associação dos Moradores de Poços D`Água, localizada na Zona Rural do município de Lagoa Alegre-PI. - Obs.: SEGUNDA VOTAÇÃO. Autor: GIL MAKASSAR, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ; **6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 98 de 2025**, Institui a Política Municipal de Combate à Violência contra a Mulher e dá outras providências. - Obs.: PRIMEIRA VOTAÇÃO. Autor: KAMILA PONTE, Turno: Primeiro, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Sim ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Sim ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: GILVAN
LIMA SILVA / PDT

1º Vice-Presidente:
RILDO PEREIRA DA
SILVA / PR

**Primeiro-
Secretário:**
FRANCISCA DA PAZ
ARAÚJO / PDT



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

ATA DA 16^a (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO 33º (TRIGÉSIMO TERCEIRO) ANO LEGISLATIVO, DA 9^a (NONA) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI. Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, na sede do Poder Legislativo, localizado na Avenida Orestes Borges Nº 54, foi realizada a sessão ordinária, presidida pelo Vereador GILVAN LIMA SILVA. Estavam presentes os vereadores: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA; FRANCISCA DA PAZ ARAÚJO; RAPHAEL VICTOR SILVA COSTA LAELCIO NUNES COSTA; KAMILA MINEIRO PONTE; RILDO PEREIRA DA SILVA e VALDIR DOS SANTOS COSTA. Ausência justificada do vereador CLEDYVAN SOARES FERNANDO. Foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Em seguida a redatora de atas fez a leitura da ata da última sessão, que foi aprovada sem ressalvas. Na sequência a primeira secretária vereadora Francisca da Paz Araújo fez a leitura da Agenda do Dia: 1- PARECER PRÉVIO Nº 174/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI; 2- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 93 de 2025, institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio e a Promoção da Saúde Mental e dá outras providências. Autora: Kamila Mineiro Ponte; 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 94 de 2025, institui o Dia Municipal de Prevenção a Vida no âmbito do município e dá outras providências. Autora: Kamila Mineiro Ponte; 4 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 95 de 2025, dispõe sobre a denominação de Domingos Crispim dos Santos (Domingos Barraca), a rua Projetada Q, rua que inicia no cruzamento da rua 13 de Maio e Onofre Portela, no bairro Recanto das Palmeiras, no município de Lagoa Alegre-PI. Autor: Francisco das Chagas Alves da Silva; 5 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 96 de 2025, dispõe sobre a denominação de Maria Helena Pereira da Silva (Professora Helena Almeida), a rua que se inicia na Avenida Boa Esperança e finaliza na rua Hugo Napoleão, no Bairro Mundocas, no município de Lagoa Alegre-PI. Autor: Francisco das Chagas Alves da Silva; 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 97 de 2025, declara como de Utilidade Pública a entidade não governamental, sem fins lucrativos, como organização social a Associação dos Moradores de Poços D'Água, localizada na Zona Rural do município de Lagoa Alegre-PI. Autor: Gilvan Lima Silva; 7 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 98 de 2025, institui a Política Municipal de Combate à Violência contra a Mulher e dá outras providências. Autora: Kamila Mineiro Ponte. O vereador RAPHAEL COSTA iniciou os pronunciamentos esclarecendo as notas de combustível da Secretaria de Assistência Social mencionadas na última sessão, comparou os valores com a gestão anterior e destacou os serviços realizados pela Secretaria mesmo sem emendas parlamentares. Em seguida o vereador RILDO PEREIRA informou que os processos licitatórios ocorrem em âmbito nacional e que todas as informações estão disponíveis no site de transparência da prefeitura municipal. Comunicou ainda que a campanha de vacinação dos animais terá início no dia vinte e seis na zona rural e, a partir do dia vinte e sete, será realizada na zona urbana. Ressaltou também que a coordenadora de saúde bucal dará início ao projeto de procedimentos de canal. Dando continuidade, o vereador VALDIR COSTA esclareceu informações relativas às notas de combustível da gestão anterior, mencionando que todos os veículos eram devidamente cadastrados no posto. Questionou se a atual administração também realizou o cadastro dos veículos. O vereador destacou obras que conseguiu para o município e questionou sobre os valores



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

das notas fiscais referentes ao aluguel de ônibus escolar. O vereador Francisco das Chagas falou sobre os projetos de lei de sua autoria para nomear ruas atualmente sem denominação, homenageando a professora Helena Pereira, que atuou quarenta anos na educação, e Domingos Barraca, vaqueiro dedicado ao campo. Na sequência o VEREADOR GILVAN LIMA relatou reunião em Poço dos Gaspar com o Secretário Estadual Fábio Abreu, que prometeu uma plantadeira para o município. Informou que a SADA estará na Câmara municipal na próxima segunda-feira para emissão e atualização de CAF e que dias dezoito e dezenove de setembro, o cartório eleitoral coletará biometria dos eleitores na Câmara municipal. Destacou o trabalho da Câmara e disse que fará um relatório de gestão do primeiro semestre. Posteriormente, a vereadora KAMILA PONTE solicitou apoio aos projetos de sua autoria incluídos na pauta. Ela observou que, recentemente, identificou a presença de uma loja de móveis em frente à prefeitura e sugeriu maior cautela para valorizar o comércio local, visto que os lojistas do município são contribuintes de impostos. A vereadora também relatou a ausência de portas na escola Marcos Andrade Pontes, apontando que tal situação tem dificultado o trabalho dos professores e prejudicado o funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado. Na sequência, o vereador LAELCIO NUNES destacou a importância da reunião realizada com o secretário Fábio Abreu, ressaltando os benefícios que serão oferecidos aos agricultores e produtores do município. Aproveitou a oportunidade para esclarecer pontos relativos à feira da agricultura familiar promovida pelo sindicato dos trabalhadores e informou que a Secretaria de Educação adquiriu diversos itens no comércio local. Por fim, pontuou que as informações divulgadas nas redes sociais contra profissionais da saúde são notícias falsas disseminadas pela oposição. O vereador LAELCIO NUNES, atuando como líder partidário, informou que a instalação de portas na Escola Marcos Andrade Pontes será solucionada em breve. Ele também destacou a implementação do projeto Minha Casa Minha Vida na zona rural, comunicando que as inscrições já estão abertas, e haverá um processo seletivo voltado para atender às famílias que realmente necessitam. Por uma questão de ordem, a vereadora KAMILA PONTE solicitou o registro em ata de que o cronômetro das lideranças partidárias tem sido finalizado antes do tempo regulamentar de três minutos. Na qualidade de líder partidário, o vereador VALDIR DOS SANTOS destacou o projeto Minha Casa Minha Vida do governo do estado e ressaltou a importância de que o processo de seleção assegure que os beneficiários sejam pessoas que realmente necessitam. O vereador RILDO PEREIRA, líder do Executivo, ressaltou sua insatisfação com a postura dos vereadores de oposição. Além disso, comunicou que, no próximo ano, a Secretaria de Saúde voltará a representar o município em âmbito nacional. Destacou ainda sua parceria de dezesseis anos com o mesmo deputado, enfatizando as diversas obras que foram viabilizadas para o município ao longo desse período. Após o encerramento dos pronunciamentos, iniciaram-se as discussões e, em seguida, foram realizadas as votações: Parecer Prévio nº 174/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, foi encaminhado para a Comissão de Finanças; segunda votação do Projeto de Lei nº 093/2025 de autoria da vereadora Kamila Mineiro Ponte, foi APROVADO; segunda votação do Projeto de Lei Ordinária nº 094 de 2025, de autoria da vereadora Kamila Mineiro Ponte, foi APROVADO; primeira votação do Projeto de Lei nº 095 de 2025, de autoria do vereador Francisco das Chagas Alves da Silva, foi APROVADO; primeira



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

votação do Projeto de Lei nº 096 de 2025, de autoria do vereador Francisco das Chagas Alves da Silva, foi APROVADO; segunda votação do Projeto de Lei nº 097 de 2025 de autoria do vereador Gilvan Lima Silva, foi APROVADO; primeira votação do Projeto de Lei nº 098 de 2025 de autoria da vereadora Kamila Mineiro Ponte, foi APROVADO. E não havendo mais nada a deliberar a sessão foi encerrada as dezoito horas e trinta e sete minutos.

Gilvan Lima Silva
Gilvan Lima Silva
Presidente

Rildo Pereira da Silva
Rildo Pereira da Silva
1º Presidente

Francisca da Paz Araújo
Francisca da Paz Araújo
1ª Secretária



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 001/2025

Lagoa Alegre (PI), 15 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor;
Carlos Magno Fortes Machado,
Ex -Gestor do Poder Executivo- Exercício Financeiro 2023.
Lagoa Alegre-PI

ASSUNTO: Notificação

Venho por meio deste, comunicar a V. Senhoria que as contas de Governo do município de Lagoa Alegre- PI, Exercício Financeiro de 2023 de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, encontram-se na Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, para análise e emissão de parecer. Cópias em anexo do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Relatório do Ministério Público de Contas e Parecer nº 074/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piaui. Solicito a V. Senhoria que envie sua DEFESA por escrito à referida comissão no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Raphael Victor Silva Costa
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização Financeira.

ID: FF40D175BD034



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI**

TERMO DE CESSÃO DE USO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DO TAPUIO – PI E A ASSOCIAÇÃO DE
MORADORES DO BAIRRO NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA.

Pelo presente Termo, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.864.638/0001-94, com sede na Av. Dinha Aragão, nº 300, Centro, São Miguel do Tapuio – PI, representada por seu Presidente, LUCIMAR SOARES DE MORAIS, brasileiro, casado, comerciante, RG: 1.387.761 SSP/PI, CPF: 503.979.153-49, residente e domiciliado na Avenida Major Gonçalo Araújo Chaves, 1130, Bairro Nossa Senhora de Fátima, São Miguel do Tapuio – PI, doravante denominada simplesmente CEDENTE, e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, localizada na Avenida Major Gonçalo de Araújo Chaves, nº 109, neste ato representada por seu Presidente CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA, CPF: 026.274.913-00, doravante denominada CESSONÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, em caráter gratuito e temporário, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO E VIGÊNCIA:

O presente termo tem por objeto a cessão de uso, em favor da CESSONÁRIA, os seguintes bens móveis:

- 03 (três) estantes de aço, na cor cinza, com dimensões de 90 cm de largura, 27,5 cm de profundidade e 198 cm de altura, representadas pelas referências patrimoniais nº 00375, 00376 e 00377.

Avenida Dinha Aragão, nº 300, Centro, CEP: 64.330-000, São Miguel do Tapuio (PI)
Fone: (86) 98143-0817, E-mail: camarasmt17@gmail.com

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo de Cessão de Uso de bem em duas vias de igual teor e forma, acompanhadas das testemunhas abaixo subscritas.

São Miguel do Tapuio – PI, 23 de setembro de 2025.

Claudio Gonçalves da Silva
CESSONÁRIA

*Lucimar Soares de Moraes
Presidente da Câmara
CPF: 503.979.153-49*
Silvana Soares de Moraes
CEDENTE

TESTEMUNHAS:

01. *Beatriz Lampião Matos*

RG/CPF nº: 051-953-023-32

02. *Ana Clécia da Silva Soares*

RG/CPF nº: 15290453354

3



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

- a) Os bens permanecerão sob a guarda da CESSONÁRIA, no endereço da Associação, por prazo indeterminado, a contar da data de assinatura do presente instrumento.
- b) A CEDENTE poderá, a qualquer momento, revogar a presente cessão de uso, caso em que os bens deverão ser devolvidos imediatamente pela CESSONÁRIA.

2. DA FINALIDADE:

A cessão de uso tem por finalidade exclusiva a utilização dos bens cedidos nas atividades da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora de Fátima.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CESSONÁRIA:

- a) Zelar pela integridade dos bens, conservando-os em perfeito estado;
- b) Devolver os bens objeto da cessão em perfeitas condições, ressalvado o desgaste normal do uso, tanto na hipótese de término do prazo, como na hipótese de sua revogação;
- c) Permitir à CEDENTE a fiscalização dos bens;
- d) Ressarcir à CEDENTE, em caso de perda ou danos nos bens cedidos, pelos prejuízos causados, podendo, a critério da CEDENTE, a reposição ser feita por bens de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- e) Arcar com eventuais despesas de transporte, seguro ou quaisquer outras que venham a incidir sobre os bens objeto da cessão de uso.

4. DA PRECARIEDADE DA CESSÃO:

A CESSONÁRIA reconhece o caráter precário da presente Cessão de Uso, que poderá ser revogada a qualquer tempo pela CEDENTE, sem qualquer ônus para as partes.

5. DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, como competente para dirimir dúvidas ou controvérsias que não puderem ser resolvidas amigável e administrativamente pelas partes.

Avenida Dinha Aragão, nº 300, Centro, CEP: 64.330-000, São Miguel do Tapuio (PI)
Fone: (86) 98143-0817, E-mail: camarasmt17@gmail.com

ID: 371A1A7525554



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Ofício nº 001/2025

Lagoa Alegre (PI), 15 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor:
Carlos Magno Fortes Machado,
Ex -Gestor do Poder Executivo- Exercício Financeiro 2023.
Lagoa Alegre-PI

ASSUNTO: Notificação

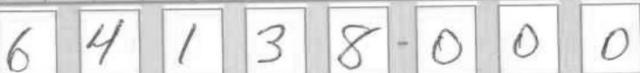
Venho por meio deste, comunicar a V. Senhoria que as contas de Governo do município de Lagoa Alegre- PI, Exercício Financeiro de 2023 de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, encontram-se na Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, para análise e emissão de parecer. Cópias em anexo do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Relatório do Ministério Público de Contas e Parecer nº 074/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Solicito a V. Senhoria que envie sua DEFESA por escrito à referida comissão no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Raphael Victor Silva Costa
Raphael Victor Silva Costa
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização Financeira.

(Continua na página seguinte)

 CORREIOS BRESIL	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		
	AVIS CN07				
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
/ /		17/09/25	18/09/25	/ /	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		10 : 45 h	11 : 17 h	: h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>COMISSAO DE FINANCAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCIAL</i> ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>AV. DRESSES BORGES N.º 54</i> <i>LABOA ALEGRE - PI</i> CIDADE / LOCALITÉ				
			UF	BRASIL	
					

PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
AR					
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
<i>CARLOS MAGNO FORTES MACHADO</i>					
ENDEREÇO / ADRESSE					
<i>RUA CURITIBA S/N</i>		<i>UF</i>		<i>PAÍS / PAYS</i>	
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		PI	
<i>64.138-000</i>		<i>LABOA ALEGRE</i>			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO		CAMPO DE ENTREGA	
<i>Cláudia Gonçalves Alves</i>		<i>19/09/25</i>		<i>BUREAU DE DESTINATION</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				<i>19 SET 2025</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		<i>SE/PI</i>	
<i>J. 206 - 020</i>		<i>Agência de Correios Centro</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					
75240203-0			FC0463 / 16		
114 x 186 mm					

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>		<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>	<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		10 : 45 h	11 : 17 h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCIAL</i> ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>AV. DRESSES BORGES N.º 54</i> <i>LAGOA ALEGRE - PI</i> CIDADE / LOCALITÉ			
		UF	BRASIL
			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
CARLOS MAGNO FORTES MACHADO		
ENDERECO / ADRESSE		
RUA CURITIBA S/N		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF / PAYS
64.138-000	LABOA ALEGRE	PI
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION
Claudia Guedes Chaves		19/09/25
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA SÉRIE DE RETRATO BUREAU DE DISTRIBUTION
19 SET 2025		SEAPI
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
J. 206 - 024	Agente de Correio - Centro D	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
75240203-0		FC0483 / 16
114 x 186 mm		

JU 48362069 4 BR

ECT - EMP. BRAS. DE COMÉRCIO E TELEGRAFOS
Ag: 34301895 - AC LAGOA ALEGRE
LAGOA ALEGRE - PI
CNPJ...: 34028316780605 Ins Est.: 193018136
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 17/09/2025 Hora.....: 09:21:54
Caixa...: 119022627 Matricula...: 85274623
Lote...: 002 Atendimento: 00001
Modo de Envio: A Vista ID Tiquete.: 2898114619

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA AR	1	23,75+
Valor do Porte(R\$)...:	23,75	
Cep Destino:	64138-000 (PI)	
Peso real (G).....:	213	
Peso Tarifado:.....:	0,213	
OBJETO=====>	JU483620694BR	

Endereço Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 23,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)======> 23,75
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 23,75

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.sea1.medallia.com para avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.4.02



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI - LAGOA ALEGRE-PI -
PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000094

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/01000094

Número / Ano	000094/2025
Data / Horário	01/10/2025 - 09:39:20
Assunto	DEFESA ESCRITA PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO.
Interessado	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	DEFESA
Número Páginas	8
Emitido por	FRANCISCA

PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Carlos Magno Fortes Machado, , brasileiro, casado, ex-gestor do Município de Lagoa Alegre-PI, inscrito no CPF sob o nº 481.810213-04, portador da cédula de identidade RG nº1.644.684SSP-PI, residente e domiciliado no município de Lagoa Alegre, Piauí, com endereço de e-mail: carlosmagnofortes_88@hotmail.com .

OUTORGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casadoadvogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 13.445 com endereço profissional na Rua Desembargador Cromwell de Carvalho, nº 1673, São Cristóvão, na cidade de Teresina – PI, CEP nº 64.049- 020, com endereço de e-mail: alvesemagalhaes1@gmail.com e telefone de contato nº (86) 3305-3400.

PODERES: Para o foro em geral (art. 105, CPC), a fim de que, independentemente de ordem de nomeação, representar o OUTORGANTE, com amplos poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, nas ações em que este for autor, réu, assistente ou oponente, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Os poderes aqui conferidos podem ser com reservas, substabelecidos.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, poderes especiais para consultar, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação. O presente instrumento tem ainda o fim específico de apresentar defesa perante À Comissão De Finanças, Orçamento E Fiscalização Financeira - Câmara Municipal De Lagoa Alegre/PI, na Prestação de Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2023, TCE/PI: TC/004619/2024

Teresina-PI, 30 de setembro de 2025.

CARLOS MAGNO
FORTES
MACHADO:48181
021304

Assinado digitalmente por CARLOS MAGNO FORTES
MACHADO:48181/021304
No CADR, CN=CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, OU=PROFESSOR, OU=PROFISSIONAL, OU=PROFISSIONAL, OU=Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS, OU=HEM BRANCA, OU=ID Instituto Federal RN, CN=CARLOS MAGNO FORTES
Resumo: Eu assinei o ato de que consta no documento
Localização: Data: 2023-09-30 14:08:49-02'00'
Pucci PDF Reader Versão: 2024.2.0

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

Recebi em 01.10.2023

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI

Processo TCE/PI: TC/004619/2024

Matéria: Prestação de Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2023

Responsável: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal (01.01 a 31.12.2023)

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar a presente

DEFESA ESCRITA

(perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira)

em face das anotações constantes do Relatório Técnico da DFCONTAS/TCE-PI, do Parecer Ministerial exarado pelo Ministério Público de Contas e do Parecer Prévio nº 074/2025, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, todos devidamente colacionados aos autos em trâmite nesta Augusta Casa Legislativa, para, com fundamento no direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentar as razões que evidenciam a inconsistência das imputações enquanto suporte para eventual juízo de reprovação das Contas de Governo, demonstrando que tais apontamentos, conquanto mereçam atenção, revelam-se de natureza formal, saneáveis e destituídos de gravidade capaz de macular a lisura da gestão ou comprometer a responsabilidade fiscal do Município.

I. SÍNTESE DO CONTEXTO E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

O feito tramitou no Tribunal de Contas do Estado sob o nº TC/004619/2024, tendo por objeto as Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre/PI – exercício de 2023. A instrução técnica culminou na emissão do Parecer Prévio nº 074/2025, aprovado por unanimidade, no qual se recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, expedindo-se recomendações e alerta, sem imputação de débito, sem condenação pessoal e sem reconhecimento de dolo ou má-fé do gestor, justamente porque as falhas apontadas foram reputadas de caráter meramente formal, não comprometendo a higidez da gestão.

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas, em manifestação igualmente técnica e independente, perfilhou integralmente esse entendimento, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, acolhendo, inclusive, as medidas de aperfeiçoamento propostas pela unidade de fiscalização.

*Recebido em 01.10.2025
ADM...*

Com efeito, ainda que o relatório tenha consignado algumas insuficiências – como a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), ajustes de classificação contábil, intempestividade na aplicação de superávit do FUNDEB e dificuldades ligadas ao equilíbrio previdenciário –, é de se sublinhar que nenhum desses pontos configurou dano ao erário, fraude ou desvio de finalidade.

Ao revés, a gestão logrou êxito em cumprir todos os limites constitucionais e legais essenciais, assegurando:

- A aplicação mínima em Educação e Saúde, em consonância com a Constituição;
- O atendimento às metas vinculadas ao FUNDEB e ao piso do magistério;
- A regular execução orçamentária e financeira, sem atraso na folha de pagamento e com manutenção dos serviços públicos básicos;
- A observância dos parâmetros constitucionais da LRF em matéria de despesa com pessoal, endividamento e transparência

Esses acertos, reconhecidos expressamente no corpo do parecer, evidenciam que a gestão, embora perfectível em aspectos formais, atuou com probidade, zelo e responsabilidade fiscal, assegurando o equilíbrio das contas públicas e a continuidade das políticas municipais.

II. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA E DA NATUREZA DO JULGAMENTO

O Regimento Interno desta Câmara Municipal é categórico ao consagrar suas funções de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, todas exercidas sob o amparo técnico do Tribunal de Contas do Estado.

Dentro desse arranjo constitucional e regimental, compete ao Legislativo local exercer o juízo final sobre as Contas do Prefeito, cabendo-lhe aprovar ou rejeitar as contas municipais após detida análise dos elementos técnicos coligidos

Nesse cenário, cumpre assinalar que o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas não possui natureza vinculante, mas sim fortemente orientadora, funcionando como o alicerce técnico que deve sustentar a deliberação política da Câmara. Por isso mesmo, divergir de uma conclusão unânime pela aprovação com ressalvas – externada de forma convergente tanto pelo TCE-PI quanto pelo Ministério

Público de Contas – exige motivação densa, fundamentação reforçada e comprovação inequívoca de gravidade concreta, requisitos que não se encontram presentes nos autos. Ausente qualquer elemento de dolo, fraude ou dano ao erário, o caminho juridicamente seguro e politicamente responsável é o de acompanhar a orientação técnica.

III. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

1) Inexistência de suporte técnico-jurídico para reprovação

O Parecer Prévio nº 074/2025, lavrado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, é categórico e cristalino: recomenda a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2023, destacando que as falhas remanescentes ostentam natureza meramente formal e saneável, sem revelar qualquer traço de má-fé do gestor ou dano ao erário.

Tal constatação, emanada de órgão técnico e independente, não pode ser ignorada, por quanto constitui a premissa objetiva e imprescindível que deve iluminar o juízo político desta Augusta Casa Legislativa.

O Ministério Público de Contas, em idêntico diapasão, manifestou-se de forma convergente, opinando igualmente pela aprovação com ressalvas, ao tempo em que acolheu integralmente as propostas de encaminhamento e recomendações formuladas pela DFCONTAS.

Ora, se até mesmo o órgão ministerial – vocacionado constitucionalmente à defesa da legalidade e da responsabilidade fiscal – não divisou motivos para a reprovação, não há como o Parlamento municipal, sem fundamento técnico superior, adotar conclusão diametralmente oposta.

Invocam-se, ademais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que repelem a adoção de medida extrema – a rejeição das contas – diante de meros vícios contábeis, classificatórios ou de conformidade procedural, desprovidos de lesividade concreta. Tais inconsistências, embora dignas de ressalva e correção, não se equiparam a vícios graves, aptos a comprometer a probidade administrativa, a observância das metas constitucionais essenciais ou a higidez do erário.

Rejeitar contas em tal contexto equivaleria a desbordar do papel fiscalizador para o punitivo desarrazgado, convertendo falhas formais em sanção política desproporcional. Ao revés, a postura juridicamente segura e institucionalmente

responsável é aquela que acompanha a convergência técnica de TCE e MPC, consolidando o julgamento político na trilha da racionalidade, da justiça e da segurança jurídica.

2) Brevíssima abordagem dos principais apontamentos

a) Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

A ausência de cobrança pela prestação do serviço, conquanto registre descumprimento de obrigação legal, traduz-se em questão estrutural e de implementação gradativa, dependente de lei específica e de amplo diálogo social, sobretudo em município de pequeno porte e baixa capacidade contributiva. O próprio Tribunal de Contas, ciente dessa realidade, limitou-se a recomendar a adoção das medidas necessárias, sem imputar qualquer gravidade maior ao ponto, o que demonstra a sua natureza de inconsistência formal, sanável pela via administrativa e legislativa.

b) Classificação contábil de receitas (ACS/ACE).

O equívoco na vinculação da fonte de recursos (lançamento em “600” ao invés de “604”) consubstancia-se em mero erro de codificação contábil, sem qualquer reflexo danoso ao erário ou às políticas públicas. O voto ressalta, com precisão, que se trata de irregularidade corrigível por simples ajuste contábil, razão pela qual o Tribunal a qualificou como ressalva, e não como motivo de reprovação.

c) Metas da dívida consolidada e dívida consolidada líquida.

A não consecução das metas fiscais previstas na LDO decorreu de fatores conjunturais e externos à governança municipal, ligados ao período pós-pandêmico e ao processo de recuperação econômica. A unidade técnica, bem como o Ministério Público de Contas, reconheceram que a falha se insere no campo do planejamento fiscal e não na esfera de desvio ou fraude. Por isso, a orientação foi no sentido de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, e não de responsabilização pessoal do gestor.

d) Superávit do FUNDEB.

O apontamento refere-se à tempestividade na aplicação dos recursos não utilizados em 2022, que deveriam ter sido consumados até o primeiro quadrimestre de 2023. O valor residual foi de pequena monta, não comprometendo nem o erário nem o bom andamento das ações educacionais. Tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que o fato demanda ajuste de calendário administrativo,

e não revela desvio de finalidade ou irregularidade material, sendo, portanto, objeto apenas de ressalva.

e) RPPS e inventário patrimonial.

As observações ligadas ao Regime Próprio de Previdência Social e ao inventário patrimonial visam ao aperfeiçoamento da transparência, do controle atuarial e da conciliação contábil. Não se constatou qualquer prejuízo imediato ou apropriação indevida de recursos. O Tribunal, em harmonia com o Ministério Público de Contas, encaminhou tais pontos sob a forma de recomendações e determinações de caráter prospectivo, voltadas a robustecer a governança e a accountability da gestão municipal.

3) Ênfase na governança e no compromisso da gestão

O Parecer Prévio nº 074/2025 ressalta que a finalidade precípua da atuação do Tribunal de Contas não é apenas censurar falhas, mas orientar o aprimoramento da gestão pública, mediante recomendações e alertas de caráter pedagógico e preventivo.

Assim, os achados técnicos não se convertem em mácula grave às contas do exercício de 2023, mas sim em balizas para o aperfeiçoamento da Administração, a serem observadas pelo gestor em exercício.

Com efeito, as recomendações do TCE – envolvendo desde a instituição da cobrança pelos SMRSU até ajustes contábeis, equacionamento atuarial do RPPS, regularização de inventário patrimonial e remessa de planos municipais – não se vinculam a um juízo de reprovação, mas sim ao dever de prossecução da boa governança pelo sucessor. É inequívoco que a gestão do deficiente encerrou-se sem dano ao erário, sem dolo e com respeito aos parâmetros constitucionais de aplicação em saúde, educação e pessoal, de modo que qualquer medida saneadora futura passa a ser atribuição do atual Chefe do Executivo, em cumprimento às deliberações desta Corte de Contas.

A análise global, portanto, evidencia que a gestão de 2023, sob a responsabilidade do deficiente, não comprometeu a responsabilidade fiscal, a probidade ou a continuidade dos serviços públicos, restando apenas recomendações de caráter prospectivo, que deverão ser observadas pelo gestor subsequente.

4) Pontos Positivos da Gestão

É de rigor salientar que, ao lado das ressalvas de ordem formal apontadas pelo Tribunal de Contas, a gestão logrou êxitos expressivos, que merecem ser realçados, por traduzirem compromisso com a responsabilidade fiscal, zelo com o erário e efetividade na entrega de políticas públicas. Dentre os aspectos positivos, destacam-se:

- Cumprimento integral dos limites constitucionais de aplicação mínima em Saúde e Educação, assegurando investimentos adequados e contínuos em áreas sensíveis ao bem-estar da população;
- Regularidade no pagamento da folha de servidores e prestadores, garantindo estabilidade administrativa e valorização do funcionalismo;
- Respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal em despesa com pessoal, preservando o equilíbrio das finanças públicas e afastando qualquer cenário de descontrole orçamentário;
- Observância das metas vinculadas ao FUNDEB, com aplicação adequada dos recursos e atendimento às exigências legais quanto ao financiamento do magistério e manutenção da rede educacional;
- Manutenção dos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, transporte escolar e infraestrutura, mesmo em cenário de restrições financeiras, evidenciando gestão responsável e eficiente dos recursos disponíveis;
- Transparência e controle social mediante atualização do Portal da Transparência e prestação de informações periódicas, fortalecendo a confiança do cidadão no uso dos recursos públicos.

Esses elementos, reconhecidos nos autos técnicos e consolidados na prática administrativa, demonstram que a gestão municipal não apenas cumpriu suas obrigações constitucionais e legais, como também assegurou à população serviços regulares, continuidade administrativa e responsabilidade na execução fiscal.

Assim, o panorama global revela que as virtudes da gestão superam em muito as falhas formais apontadas, impondo-se, por justiça e razoabilidade, a adoção do juízo político de aprovação das contas com ressalvas, em sintonia com a orientação do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

c) Ao final, remetido o parecer ao Plenário, seja aprovado o Decreto Legislativo correspondente à aprovação com ressalvas das Contas de Governo – Exercício 2023.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lagoa Alegre/PI, data da assinatura digital

Anselmo Alves de Assinado de forma digital
Sousa:853260203 por Anselmo Alves de
78 Sousa:85326020378
Dados: 2025.09.29
12:07:26 -03'00'
Anselmo Alves de Sousa
OAB/PI de nº 13445
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI - LAGOA ALEGRE-PI -
PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000094

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/01000094

Número / Ano	000094/2025
Data / Horário	01/10/2025 - 09:39:20
Assunto	DEFESA ESCRITA PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO.
Interessado	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	DEFESA
Número Páginas	8
Emitido por	FRANCISCA



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI - LAGOA ALEGRE-PI -
PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000096

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/10000096

Número / Ano	000096/2025
Data / Horário	10/10/2025 - 11:26:13
Assunto	PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, REFERENTE A CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS MAGNO FORTES MACHADO.
Interessado	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PARECER
Número Páginas	5
Emitido por	FRANCISCA

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE PIAUÍ

A Câmara de Vereadores de Lagoa Alegre Piauí, através da Comissão de Finanças, devidamente qualificados vem muito respeitosamente a presença de todos, fazer à analise e consequentemente emitir o parecer referente a prestação de contas do Ex-gestor Carlos Magno Forte Machado, referente ao ano de 2023, com como relata o seguinte:

A Câmara de Vereadores recebeu o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual foi lido em sessão pelo presente da Câmara;

Em seguida o referido Presidente fez encaminhar o referido parecer para a Comissão efetuar intimação do Ex-gestor Carlos Magno Forte Machado, para apresentar querendo sua defesa e documentos se necessário;

O Ex-gestor Carlos Magno Forte Machado, foi devidamente notificado para apresentação de defesa, tendo apresentado, conforme copias em anexo, dentro do prazo.

Passando analisar os documentos enviado do TCE/PI.

Falhas apresentadas pelo Procurador do Ministério Público do TCE-PI, o qual o cito as seguintes:

- 1. O descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, descumprindo assim a obrigação prevista no parágrafo 3º do art. 2 da Lei nº 14.113/2020.**
No entanto, constatou-se que o município não aplicou até o primeiro quadrimestre o valor dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior, verifica-se que o município DESCUMPRIU a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, descumprindo, assim, a obrigação prevista no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. A existência de valores, indica descumprimento das regras estabelecidas para o FUNDEB, pois

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE PIAUÍ

os recursos não utilizados no exercício do recebimento deverão ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.
ACHADO NÂO SANADO.

2. **Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada a LDO.** “Verificou-se que a Administração não cumpriu as metas da Dívida Pública Consolidadas Líquida fixadas na LDO, descumprindo os limites estabelecidos para a gestão fiscal responsável.”
3. **Descumprimentos da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.** “Verificou-se que a Administração não cumpriu as metas da Dívida Pública Consolidadas Líquida fixadas na LDO, descumprindo os limites estabelecidos para a gestão fiscal responsável.”
4. **Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no descumprimento do art. 1º parágrafo 1º e 42 da Lei de responsabilidade Fiscal.** Foi constatada que algumas fontes e recursos apresentaram saldo financeiro negativo após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, ou seja as disponibilidades financeiras foram insuficientes para cobrir as exigibilidades assumidas nessas fontes. Tal situação indica que o município realizou empenhos sem a correspondente disponibilidades financeira para sua cobertura.
5. **Inconsistência na contabilização das contribuições patrimoniais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.** Constatou-se a inconsistência no registro contábil dos recolhimentos previdenciários. A parte foi revel para as ocorrências não contestadas por não ter apresentado defesa.
6. **Registro não fidedigno das provisões a logo prazo no balanço patrimonial em relação e a apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023. Não amortização do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial anual.** O resultado atuarial corresponde à diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. A avaliação atuarial deve incluir todos os benefícios e as provisões matemáticas, registradas nas demonstrações contábeis, e os ativos garantidores devem atender aos critérios legais, possuir liquidez compatível e estar devidamente especificados na data da avaliação. O município apresentou aumento do déficit atuarial nos últimos 5 anos, com incrementos de 12.278.984,05. Portanto viu-se que o registro balanço patrimonial não obedeceu fidedignamente a informação

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE PIAUÍ

matemática das provisões. A avaliação atuarial anual do município apurou o déficit, e o atuário indicou a amortização por alíquota suplementar como medida de equacionamento, conforme previsto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467. No entanto, foi percebido não publicação da Lei instituindo o plano de equacionamento até 31/12/2023, o que compromete a sustentabilidade financeira do RPPS de Lagoa Alegre, causando assim prejuízo sério ao contado do fundo.

7. **Transparência fiscal deficiente do Regime próprio dos Servidores Municipais.** Verificou-se através de consulta ao Sistema Documentação Web, que o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, pois não apresentou a situação financeira e atuarial e nem incluiu as projeções atuariais e as receitas e despesas previdenciárias do últimos bimestre, e cumprindo as obrigações previstas na legislação e na IN TCE/PI 06/2022
8. **Contabilização a menor da dívida de parcelamento com a PREVI na dívida fundada do ENTE.** O município conta com parcelamento previdenciário com seu RPPS, que retornam um saldo de dívida no valor de R\$ 10.634.507, em data de 31/12/2023, foi possível observar que o ENTE registrou contabilmente a menor na dívida consolidada, os parcelamento junto ao seu RPPS, ou seja ele registrou como se não estivesse devendo ao fundo.
9. **Falta de cumprimento das despesas com a saúde, descumprindo assim o artigo 2º parágrafo único da Lei complementar 141/2012.** No referido artigo cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos movimentos por meio dos fundos de saúde. Todavia foi observado pelo MP a não clareza dos comandos contidos na Lei complementar nº 141/2012 e na constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados as unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.
10. **Inventário Patrimonial dos bens moveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração TCE/PI nº 06/2022.** O Inventário dos bens moveis enviado pelo gestor no sistema documentação Web não apresenta as informações mínimas, número de nota fiscal e forma de aquisição.

11.Divergência entre os valores com os apresentados no Balanço Patrimonial.

O município de Lagoa Alegre apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço Patrimonial. Ou seja de acordo com as notas os bens registrado no Inventário dos bens moveis e de R\$ 5.514.819,35, enquanto no balanço Patrimonial o valor foi de 5,661.947,59, uma grande diferença, causando assim um prejuízo ao erário público.

12. Ausência de registro de bens moveis no Inventário Patrimonial apresentado notas e não o produtos. Durante analise amostral dos documentos e informações contábeis dos ENTE constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município. Inclusive através da ficha técnica ao analisar a amostrada selecionada referente a bens moveis identificou algumas notas de bens públicos que se sequer foram registrados no Inventários Patrimonial do Município. **Compras de 51 Ar condicionados apresentando somente a notas e não registros no Patrimonio Publico Municipal. Constante da tabela 49, pagina 12 do parecer do Ministerial.**

13.Distorções dos indicadores idade série nos anos finais apresenta percentual elevado. O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que tem idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Percebe-se que o percentual esta acentuado situação que requer do município, ações que visem corrigir a distorções do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre idade e a série que os alunos deveriam esta cursando.

Diante das falhas supra mencionadas, não restam duvidas de que o ex Gestor Carlos Magno Fortes Machado, foi negligentes com o município no cumprimento de suas obrigações, causando assim prejuízo o desenvolvimento do Município, não cumprindo uma séries de obrigações obrigatórias do cargo que exige.

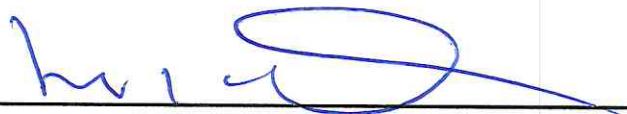
Portanto a presente comissão EMITE O PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRETAÇÃO DE CONT DO EX GESTOR CARLOS MAGNO FORTES MACHADO. Com a consequente comunicação ao TCE/PI e ao Ministério Publico para as providencias necessárias.

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE PIAUÍ

Lagoa Alegre PI, 10 / 10 / 2025

Raphael Victor Sáu Lator

Presidente da comissão



RELATOR DA COMISSÃO

Chedyvan Soarel Fernando

Membro da Comissão



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 02/2025-CFOFF

Lagoa Alegre, 10 de outubro de 2025.

Ao. Exmº. Gilvan Lima Silva,
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI

ASSUNTO: encaminhamento de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Ao cumprimenta-lo, venho por meio deste encaminhar a V. Excelência Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira referente as contas de governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado, tendo em vista que a mesma já foi analisada por esta comissão, e para que o processo siga seu rito regimental. Parecer da Comissão em anexo.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAPHAEL VICTOR SILVA COSTA
Data: 13/10/2025 09:11:40-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Raphael Victor Silva Sousa
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento
e Fiscalização Financeira



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 059/2025

Lagoa alegre, 13 de outubro de 2025.

*Ao Sr. Carlos Magno Fortes Machado
Ex-Prefeito Municipal 2023
Lagoa Alegre-PI.*

ASSUNTO: Comunicado.

Venho por meio deste, COMUNICAR a V. senhoria que as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, constarão na pauta para votação, na sessão ordinária da Câmara Municipal a realizar-se no dia 20/10/2025, as 16:00 hs, podendo V. Excelência comparecer pessoalmente ou Procurador.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI



OFÍCIO Nº 09/2025

Itaueira/PI, 08 de outubro de 2025.

Ao(À) Senhor(a) Vereador(a)
Câmara Municipal de Itaueira/PI

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico do TCE-PI

Senhor(a) Vereador(a).

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal, venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria, em cumprimento às disposições legais e regimentais, cópia do Parecer Técnico Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), referente à prestação de contas de do Prefeito Osmundo de Moraes Andrade, exercício de 2022.

O presente encaminhamento tem como finalidade dar ciência e subsidiar Vossa atuação nas análises e deliberações futuras acerca da matéria, no âmbito da apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Certo de contar com a atenção de Vossa Senhoria, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, Documento assinado digitalmente
HUDSON MARTINS PEREIRA BRASIL
Data: 08/10/2025 15:14:30-0300
Verifique em <https://validar.dh.gov.br>

Hudson Martins Pereira Brasil
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Travessa Marcos Gomes, 156, centro, CEP: 64.820-000, Itaueira-PI
e-mail: camaramunicipaldeitaueira.pi@hotmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ: 23.518.426/0001-37

OFÍCIO Nº 09/2025

Itaueira/PI, 08 de outubro de 2025.

Ao(À) Senhor(a) Vereador(a)
Câmara Municipal de Itaueira/PI

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico do TCE-PI

Senhor(a) Vereador(a).

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal, venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria, em cumprimento às disposições legais e regimentais, cópia do Parecer Técnico Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), referente à prestação de contas de do Prefeito Osmundo de Moraes Andrade, exercício de 2022.

O presente encaminhamento tem como finalidade dar ciência e subsidiar Vossa atuação nas análises e deliberações futuras acerca da matéria, no âmbito da apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Certo de contar com a atenção de Vossa Senhoria, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, Documento assinado digitalmente
HUDSON MARTINS PEREIRA BRASIL
Data: 08/10/2025 15:14:30-0300
Verifique em <https://validar.dh.gov.br>

Hudson Martins Pereira Brasil
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Al-1. fórum, L — 14/10/2025

Travessa Marcos Gomes, 156, centro, CEP: 64.820-000, Itaueira-PI
e-mail: camaramunicipaldeitaueira.pi@hotmail.com

ID: D9C69C41731A4



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Ofício nº 059/2025

Lagoa alegre, 13 de outubro de 2025.

*Ao Sr. Carlos Magno Fortes Machado
Ex-Prefeito Municipal 2023
Lagoa Alegre-PI.*

ASSUNTO: Comunicado.

Venho por meio deste, COMUNICAR a V. senhoria que as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, constarão na pauta para votação, na sessão ordinária da Câmara Municipal a realizar-se no dia 20/10/2025, as 16:00 hs, podendo V. Excelência comparecer pessoalmente ou Procurador.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI

Avenida Orestes Borges nº 54, Praça Raul da Silva Costa C.G.C 41.284.894/0001-76 - E-mail: camaralagoalegre@mail.com

ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ: 23.518.426/0001-37

OFÍCIO Nº 09/2025

Itaueira/PI, 08 de outubro de 2025.

Ao(À) Senhor(a) Vereador(a)
Câmara Municipal de Itaueira/PI

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico do TCE-PI

Senhor(a) Vereador(a).

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal, venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria, em cumprimento às disposições legais e regimentais, cópia do Parecer Técnico Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), referente à prestação de contas de do Prefeito Osmundo de Moraes Andrade, exercício de 2022.

O presente encaminhamento tem como finalidade dar ciência e subsidiar Vossa atuação nas análises e deliberações futuras acerca da matéria, no âmbito da apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Certo de contar com a atenção de Vossa Senhoria, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, Documento assinado digitalmente
HUDSON MARTINS PEREIRA BRASIL
Data: 08/10/2025 15:14:30-0300
Verifique em <https://validar.dh.gov.br>

Hudson Martins Pereira Brasil
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Al-1. fórum, L — 14/10/2025

Travessa Marcos Gomes, 156, centro, CEP: 64.820-000, Itaueira-PI
e-mail: camaramunicipaldeitaueira.pi@hotmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 07.450.711/0001-07
Praça Francisco Belo, S/N, Centro, 64620-000, Dom Expedito Lopes/PI
SITE OFICIAL: www.domexpeditolopes.pi.leg.br

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2025

CONTRATO N° 026/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS REMANESCENTES DE REBOCO INTERNO, PISO E FORRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI (CNPJ: 07.450.711/0001-07).

CONTRATADA: CHANDES IVONOR DE ARAUJO SOUSA LTDA, CNPJ N° 50.343.477/0001-48.

VALOR TOTAL: R\$ 96.959,29 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove).

VIGÊNCIA: da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2025, sujeito a prorrogação nas formas e condições da Lei de Licitações.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, I da LEI 14.133/21, e suas alterações posteriores.

FONTE DE RECURSO: 500 – Recursos não vinculados de impostos.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14/10/2025.

RAMON COSTA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI

Praça Francisco Belo, S/N, Bairro: Centro – CEP: 64620-000 – Dom Expedito Lopes/PI

E-mail: cmarolopes@gmail.com

Pág. 1 de 1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 34301895 - AC LAGOA ALEGRE - PI
LAGOA ALEGRE
CNPJ....: 34028316780605 Ins Est.: 193018136
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 13/10/2025 Hora.....: 14:21:04
Caixa.....: 119305933 Matricula...: 85274623
Lancamento.: 003 Atendimento: 00002
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2906911891

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA AR	1	19,05+
Valor do Porte(R\$)...	19,05	
Cep Destino:	64138-000 (PI)	
Peso real (G).....:	24	
Peso Tarifado:.....:	0,024	
OBJETO=====>	JU483620725BR	

Endereço Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 19,05
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 19,05

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.

- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.

- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.sea1.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE

SARA 9.4.02



Matérias da Ordem do Dia (20^a SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1^a Sessão Legislativa da 9^a Legislatura)

[Adicionar Matéria da Ordem do Dia](#)[Adicionar Várias Matérias](#)[Reordenar](#)

Total de Matérias da Ordem do Dia: 1

<u>Nº</u>	<u>Ordem</u>	<u>Matéria</u>	<u>Ementa / Situação de Pauta / Observação</u>	<u>Resultado</u>
1		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1 de 2025 Processo: - Autor: CFOF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA Protocolo: - Turno: Único	Dispõe sobre a REJEIÇÃO das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. - - ÚNICA VOTAÇÃO.	APROVADO

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
 AVENIDA ORESTES BORGES, Nº 54, PRAÇA RAUL

COSTA
 CEP: 64138-000
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Ao Sr. Carlos Magno Fostes Machado

Rua Curitiba, S/Nº, Bairro Caneã~

Porto Alegre - RS

CEP: 64.138.000

AO REMETENTE



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
CORREIOS	BRÉSIL
AVIS CN07	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
/ / /	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
16/10/25	17/10/25
11:36 h	10:49 h
15:14 h	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECURE -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

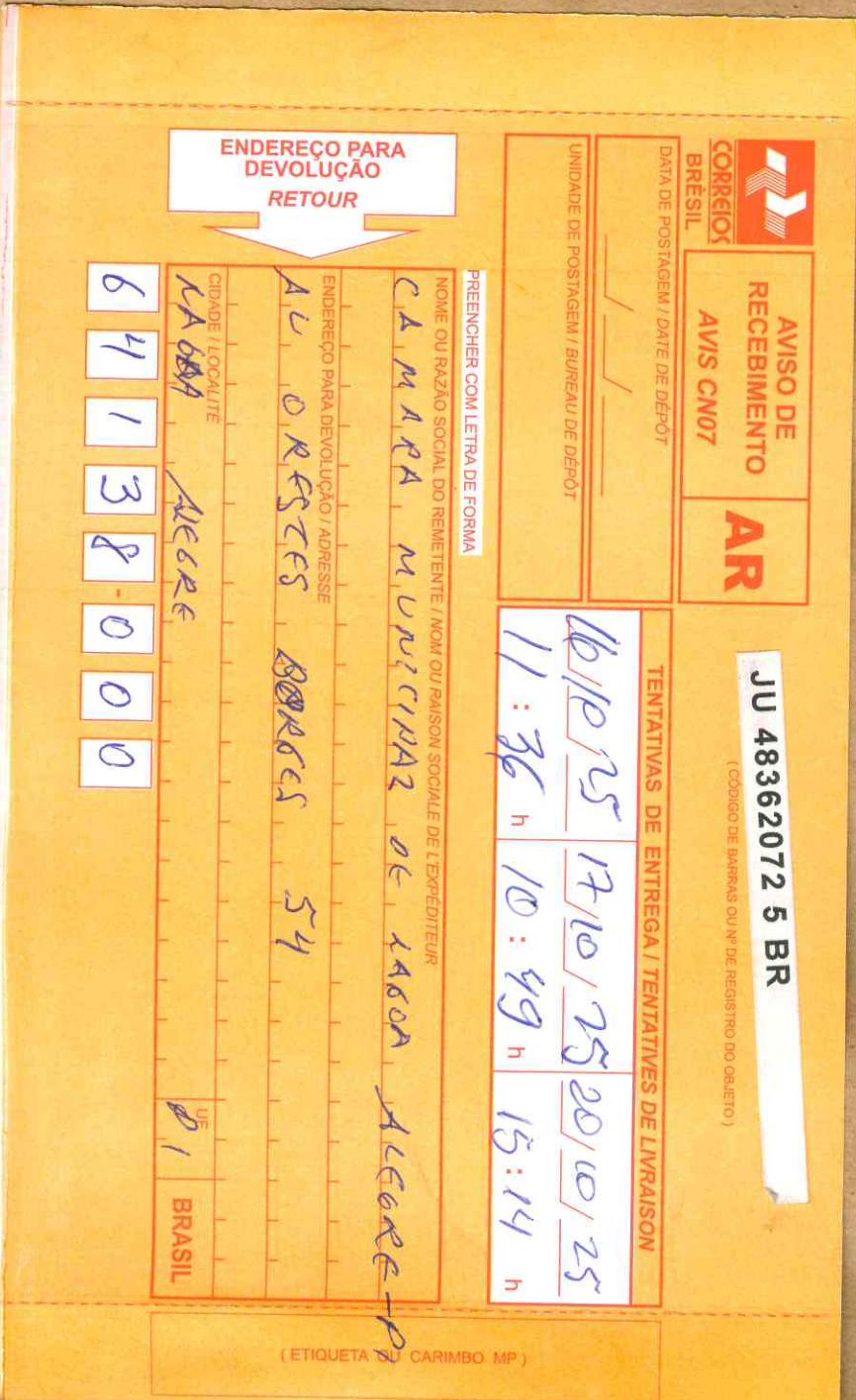
AV. DORESSES BORGES 54

CIDADE / LOCALITÉ

LAGOA SECURE

6 1 1 3 8 - 0 0 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR



Agência de Correio-Castanha
S. 327 AR22

Câmara Municipal da Lagoa Alegre - PR
Av. Presidente Orestes Borges nº 54, centro
CEP: 64.438.000



Augusto M.





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1 de 2025

[Fazer Nova Pesquisa](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#)[Editar](#) [Excluir](#)[Etiqueta](#)

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	Ano	Número
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	2025	1

Data de Apresentação	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação
10/10/2025		Escrita

Texto Original

Numeração

Matéria Anexada

- [PARECER nº 1 de 2025](#)

Outras Informações

Apelido	Dias Prazo	Matéria Polêmica?
		Não
Objeto	Regime Tramitação	Em Tramitação?
	TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE	Não
Data Fim Prazo	Data de Publicação	É Complementar?
		Não

Origem Externa

Local de Origem	Número	Ano

Local de Origem	Data

Dados Textuais

Ementa

Dispõe sobre a REJEIÇÃO das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado.

Indexação

Observação

Data Votação: [20 de Outubro de 2025](#)

Norma Jurídica Relacionada[DECRETO LEGISLATIVO-GP nº 1, de 21 de outubro de 2025](#)[OpenAPI](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
AVENIDA ORESTES BORGES, Nº 54, PRAÇA RAUL COSTA
CEP: 64138-000
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 20ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA ; Abertura: 20/10/2025 - 16:18 ; Encerramento: 20/10/2025 - 18:51

Mesa Diretora: Presidente: GIL MAKASSAR / PDT ; 1º Vice-Presidente: RILDO / PR ; Primeiro-Secretário: SANTINHA / PDT

Lista de Presença na Sessão: CHAGAS JÚLIO / MDB ; CLEDYVAN TOTE / PP ; GIL MAKASSAR / PDT ; KAMILA PONTE / PP ; LAÉLCIO NUNES / PT ; RAPHAEL COSTA / PR ; RILDO / PR ; SANTINHA / PDT ; VALDIR SINHARA / MDB

Expedientes:

Lista de Presença na Ordem do Dia: CHAGAS JÚLIO / MDB ; CLEDYVAN TOTE / PP ; GIL MAKASSAR / PDT ; KAMILA PONTE / PP ; LAÉLCIO NUNES / PT ; RAPHAEL COSTA / PR ; RILDO / PR ; SANTINHA / PDT ; VALDIR SINHARA / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1 de 2025**, Dispõe sobre a REJEIÇÃO das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. - Obs.: ÚNICA VOTAÇÃO. Autor: CFOF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 3, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO **Votos Nominais** : CHAGAS JÚLIO - Não ; CLEDYVAN TOTE - Sim ; GIL MAKASSAR - Sim ; KAMILA PONTE - Não ; LAÉLCIO NUNES - Sim ; RAPHAEL COSTA - Sim ; RILDO - Sim ; SANTINHA - Sim ; VALDIR SINHARA - Não ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: GILVAN
LIMA SILVA / PDT

1º Vice-Presidente:
RILDO PEREIRA DA
SILVA / PR

Primeiro-Secretário:
FRANCISCA DA PAZ
ARAÚJO / PDT



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

ATA DA 20^a (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO 33º (TRIGÉSIMO TERCEIRO) ANO LEGISLATIVO, DA 9^a (NONA) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI. Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e dezoito minutos, na sede do Poder Legislativo, localizado na Avenida Orestes Borges Nº 54, foi realizada a sessão ordinária, presidida pelo Vereador GILVAN LIMA SILVA. Estavam presentes os vereadores: CLEDYVAN SOARES FERNANDO; FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA; FRANCISCA DA PAZ ARAÚJO; RAPHAEL VICTOR SILVA COSTA; LAELCIO NUNES COSTA; KAMILA MINEIRO PONTE; RILDO PEREIRA DA SILVA e VALDIR DOS SANTOS COSTA. O vereador Gilvan Lima, Presidente da Câmara informou que esta sessão contará com pauta exclusiva, sendo todas as deliberações restritas a esse tema. Foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Em seguida a redatora de atas fez a leitura da ata da última sessão, que foi aprovada sem ressalvas. Na sequência a primeira secretária vereadora Francisca da Paz Araújo fez a leitura da Agenda do Dia: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que dispõe sobre a Rejeição das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. A Mesa Diretora, por intermédio de seu Presidente, registrou que o senhor Carlos Magno Fortes Machado não compareceu até o momento e não apresentou representante legal. Ressaltou-se que, conforme orientação jurídica do Poder Legislativo, tal ocorrência não impede a continuidade do processo de votação da matéria em questão. Foi destacado que o ex-gestor gravou um vídeo demonstrando estar ciente do processo. A vereadora Kamila Mineiro Ponte, por questão regimental, pontuou que o ex-gestor não recebeu a correspondência enviada pelos Correios e que, no vídeo gravado, ele não mencionou datas relacionadas ao processo de votação. A comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira, por meio do seu relator, vereador Laércio Nunes, sugeriu a leitura e registro em ata da defesa escrita do senhor Carlos Magno Fortes Machado, destacando também a ausência do ex-prefeito e do procurador. O relator ressaltou que o relatório reflete decisões do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado. Em seguida, fez a leitura do parecer da comissão, que opinou pela reaprovação das contas do município de Lagoa Alegre (PI), exercício de 2023, sob responsabilidade de Carlos Magno Fortes Machado. Após a manifestação da comissão de finanças, foi aberta a tribuna para que os demais vereadores pudessem se pronunciar sobre o assunto. O vereador LAELCIO NUNES, como vereador titular, relatou o primeiro acordo de eleição feito entre Carlos Magno e o doutor Osaelzinho, mencionando que o senhor Carlos Magno retirou o Dr. Osaelzinho após seis meses de gestão. Contou que aceitou ser vice de Carlos Magno na eleição seguinte, com o compromisso de se tornar secretário municipal de educação. Ele disse que, em nove de dezembro de dois mil e vinte e dois, Carlos Magno ligou apresentando algumas justificativas, e, diante delas, pediu exoneração em treze de dezembro. O vereador afirmou acreditar que o ex-gestor terá o resultado que merece, está politicamente liquidado. Por fim, desejou boa sorte ao ex-prefeito, acusando-o de ter desviado dinheiro público do povo de Lago Alegre-PI. Em seguida, o vereador VALDIR DOS SANTOS afirmou que o ex-prefeito está sendo tratado como bandido e classificou o parecer da comissão, como o parecer do ódio. Ele ressaltou que as contas do ex-prefeito referentes aos exercícios de 2017 a 2023 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, diferente de outras contas rejeitadas que mesmo



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

assim foram aprovadas pelos vereadores na Câmara Municipal. Também relatou que o atual prefeito reuniu os vereadores da base para discutir essas contas e alertou ao gestor que os inimigos estão dentro da administração, e não fora dela. O vereador destacou que o parecer da comissão é contrário ao do tribunal, levantando alegações de desvio de dinheiro e pediu a apresentação das provas. Em seguida, a vereadora FRANCISCA DA PAZ ressaltou que as falhas apresentadas não podem ser ignoradas, reforçando que é dever dos vereadores zelarem pelos interesses da população. Destacou ainda que seu voto é guiado pelo compromisso e pela transparência, posicionando-se favoravelmente ao relator da comissão de finanças. Na sequência o vereador RILDO PEREIRA Ressaltou que a ex-primeira-dama disseminou informações de que os vereadores estariam impedidos de votar as contas na câmara municipal. Relatou, também, que o ex-prefeito publicou um vídeo com críticas aos vereadores, e esclareceu que, caso haja documentação comprovando dívidas deixadas pela gestão de sua esposa como secretária de saúde, que apresente as provas. Reforçou o papel julgador da Câmara Municipal, apontando que as contas foram encaminhadas com aprovação, porém com ressalvas. Esclareceu, por fim, que a convocação da reunião partiu dele próprio, e não do prefeito, e declarou seu apoio ao relatório da comissão. Por questão de ordem regimental a vereadora Kamila Mineiro Ponte, solicitou ressalvas na ata requerendo que seu discurso fosse transcrito na sua integralidade, fazendo constar a aprovação da ressalva em plenário. A vereadora KAMILA PONTE, disse que estão vivenciando um momento importante, que cada vereador terá a oportunidade de mostrar o seu senso de justiça e de responsabilidade, pois terá votação das contas do senhor Carlos Magno de 2023, enfatizando que são as contas do melhor prefeito até então, e que alguns podem até dizer que é o doutor Osael, mas só pode julgar esse critério quando findar o seu mandato, no entanto o que se ver até então é uma gestãozinha café com leite, que não houve nenhuma melhora, uma gestão que pegou uma prefeitura sem dívidas, sem salários atrasados e que hoje se vê a piora na saúde, falou que Carlos Magno fez em Lagoa Alegre calçamentos, abriu ruas, empiçarrou e colocou asfalto, que as estradas da zona rural estavam todas em perfeito estado, reformou escolas e que foram oito anos de muito trabalho, e que o palheiro como muitos chamam colocou ordem em Lagoa Alegre, não é querendo diminuir os filhos da terra, mas ele ensinou que para ser prefeito tem que trabalhar se não o povo tira, e destacou que quem votar contra essas contas é por vingança e perseguição, pois ficou claramente dito nos discursos anteriores que é perseguição pessoal. Alertou o atual prefeito dizendo que suas contas também chegarão e as mesmas pessoas que estão traindo o ex-gestor podem voltar contra. Afirmou que as pessoas que permaneceram no governo até o dia 31/12/2024 e agora estão votando contra essas pessoas não são de confiança e que isso é muita falta de humidade e de caráter votar contra, onde tinha a família toda empregada e com portaria, reforçou que o povo não conseguirá acompanhar o raciocínio dessas pessoas, que até em setembro de 2024 estavam em palanques dizendo que o ex-gestor era o melhor prefeito, e agora estão votando contra a administração do qual participou. Que não se trata de lado político, pois quem quiser participar da atual gestão mesmo sendo eleito na oposição tudo bem, porque cada um é dono do seu mandato. Indagou a gestão está tão boa como falam, então por que do medo de deixar a população escolher em quem votar. Enfatizou que a vereadora Kamila não tem medo de trabalhar e segue de cabeça erguida e consciência limpa.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Afirmou que as contas não irão passar, mas seu voto é a favor das contas do Carlos Magno, porque foi o melhor prefeito da história de Lagoa Alegre. E por fim disse que se o próprio tribunal de contas que tem pessoas que estudam, são concursados aprovaram, o Ministério Público que tem pessoas que também estudaram, aprovaram quem é a vereadora Kamila Ponte para votar contra, mas que a consciência de cada um é seu guia. O vereador FRANCISCO DAS CHAGAS afirmou que este é um momento atípico e seu voto é resultado de responsabilidade e consciência. Destacou não ter inimigos na política, valorizou a gratidão e reiterou que nenhum discurso mudará sua decisão, pois cada vereador já veio decidido. Disse ser grato à gestão atual pelas contribuições recebidas e ressaltou que sua escolha é pautada pela coerência e pelo reconhecimento do passado. Na sequência, o vereador RAPHAEL COSTA ressaltou a função da Câmara Municipal no julgamento das contas e declarou seu voto favorável à comissão de finanças. Ele destacou que o tribunal de contas exerce o papel de analisar e emitir parecer técnico, porém enfatizou que são os vereadores que possuem conhecimento da realidade do município. O parlamentar mencionou as falhas apontadas e reiterou que a responsabilidade pelo julgamento das contas cabe aos vereadores, e não ao tribunal de contas. Por questões de ordem regimental ocasionadas por fatos que prejudicaram o andamento da sessão, o presidente da Câmara, vereador Gilvan Lima Silva, determinou a suspensão temporária de cinco minutos, visando a resolução da situação apresentada. Após transcorridos cinco minutos, o presidente da Câmara determinou o retorno da sessão, a fim de dar continuidade aos trabalhos no plenário. Em seguida, o vereador CLEDYVAN SOARES destacou as declarações feitas anteriormente, mencionando que foi dito que teria passado oito anos vinculado à gestão municipal e solicitou esclarecimentos sobre quais benefícios teriam sido obtidos pessoalmente durante esse período. Ressaltou que nunca utilizou a tribuna para fazer críticas pessoais e afirmou manter sua conduta ética. Esclareceu que sua irmã ocupou um cargo na merenda escolar na gestão anterior e atualmente integra a administração por mérito próprio. Pontuou ainda que o julgamento das prestações de contas não é de competência exclusiva do tribunal de contas do estado, mas sim do Legislativo, pois cabe ao vereador, enquanto representante no município, analisar e votar. Em seguida, o vereador GILVAN LIMA explicou que, no processo de prestação de contas, procurou seguir rigorosamente o regimento e não foi irresponsável com os prazos. Ressaltou que o parecer do tribunal de contas possui caráter opinativo. Apontou ainda diversos pontos contraditórios nas contas levantadas pelo Ministério Público e citou recursos que, segundo ele, não foram utilizados de forma adequada. Afirmou que, embora tenham sido feitas boas ações na gestão anterior, também ocorreram muitos problemas. Esclareceu que seu voto não é movido por arrogância, mas sim um posicionamento técnico diante das várias irregularidades identificadas, mencionando evidências apresentadas tanto pelo tribunal de contas quanto pelo Ministério Público. Não havendo mais manifestações foi declarado aberto à votação; primeira e única votação do Decreto Legislativo nº 01 de 2025, que dispõe sobre a REJEIÇÃO das contas de Governo do Município de Lagoa Alegre – PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes de Machado. O presidente da Câmara informou que os parlamentares que votassem "sim" estariam manifestando apoio ao decreto legislativo e ao relatório da Comissão de Finanças, enquanto aqueles que votassem "não" se posicionariam contrários a ambos. Após o



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

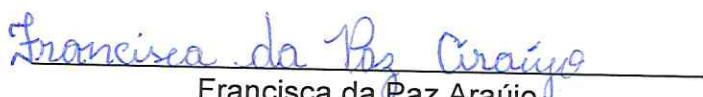
registro dos votos no painel eletrônico da Câmara Municipal, procedeu-se à apuração, resultando em 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) contrários. Em seguida, o presidente proclamou o seguinte resultado: ficam REPROVADAS as contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. A pedido do vereador Laércio Nunes Costa, foi anexada à ata a defesa escrita de Carlos Magno Fortes Machado apresentada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. Nada mais havendo tratar, a sessão foi encerrada às dezoito horas e cinquenta e um minutos.



Gilvan Lima Silva
Presidente



Rildo Pereira da Silva
1º Presidente



Francisca da Paz Araújo
1ª Secretária



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Reprova as contas do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilvan Lima Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que as contas do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado foram apresentadas e analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira opinou pela REPROVAÇÃO das contas;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2025, deliberou pela REPROVAÇÃO das Contas de Governo do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado, Exercício Financeiro de 2023, com 06 (seis) votos a favor da comissão e 03 (três) votos contrários.

DECRETA:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Art. 2º O ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado fica sujeito às sanções legais cabíveis em decorrência da rejeição das contas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI

ID: B239ED9B84BB4


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 05/2025.

Convocação para Audiência Pública e
dá outras providências.

O Excentíssimo senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, Vereador *Raphael Victor Silva Sousa*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa, e com base no princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, resolve, CONVOCAR os Excentíssimos Vereadores (as), Poder Executivo e Comunidade em Geral a comparecer na Audiência Pública que ocorrerá no dia 21/10/2025, as 09:00:00 (Nove horas) horas, na sede desta Câmara Municipal, situada na Avenida Orestes Borges, nº 54, praça Raul Costa, para tratar de matéria legislativa de interesse do município, conforme segue abaixo:

a) Projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação (PPA) do município de Lagoa Alegre-PI, referente ao quadriênio de 2026 a 2029.

Adotem-se as providências necessárias.

Registre-se, publica-se, cumpra-se

Lagoa Alegre (PI), 13 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAPHAEL VICTOR SILVA COSTA
 Data: 16/10/2025 11:34:03 0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Raphael Victor Silva Costa
 Presidente da Comissão de Finanças,
 Orçamento e Fiscalização Financeira.

TABELA DE PREÇOS
PREÇO DE LINHA:

R\$ 3,50 - p/linha c/70 caracteres, ou espaço correspondente

ASSINATURA SEMESTRAL DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

Sem remessa postal R\$: 450,00
 Com remessa postal R\$: 455,00

ASSINATURA ANUAL DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

Sem remessa postal R\$: 905,00
 Com remessa postal R\$: 890,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

Número Avulso até 30 dias R\$: 4,32
 Exemplar superior a 30 dias (busca): R\$: 8,71

Exemplar superior a 30 dias (busca) xeroz e autent pfl. R\$: 17,10


DIÁRIO OFICIAL
 DAS PREFEITURAS PIAUIENSES


 Gilvan Lima Silva
 Presidente da Câmara Municipal
 Lagoa Alegre-PI

 CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
 Gilvan Lima Silva
 CPF: 622.070.323-53
 Devidamente autorizada

DIÁRIO OFICIAL
 DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

CREDIBILIDADE
TRANSPARÊNCIA

 TUDO EM CONFORMIDADE COM A
 INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI 003/2018

EXPEDIENTE

 LUZINALDO SOARES
 Diretor Geral

 FRANCISCO FERREIRA
 Departamento de Publicações Legais

EDITORIA DE JORNALISMO E PUBLICAÇÕES DIÁRIA LTDA

 R BURITI DOS LOUPES, 2040 - SALA 01 - Monte Castelo
 CEP: 64.017-420 - Teresina - PI
diariooficialdasprefeituras@diariooficialdasprefeituras.org
 Telefone: 86 2107-3019
 86 9 9402-6091



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 61/2025

Lagoa Alegre (PI), 22 de outubro de 2025.

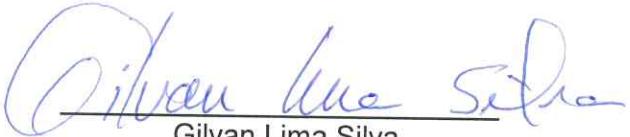
A Sua Excelência o Senhor;
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI.

ASSUNTO: Encaminhamento de Decreto Legislativo nº 01/2025.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Decreto Legislativo Nº 01/2025 do Poder Legislativo, que dispõe sobre a Reprovação das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado. Decreto Legislativo em anexo.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI

Recibo provisório

Protocolo: 013217/2025

Data de Entrada:
23/10/2025 11:36

Classe: Demanda

SubClasse: Solicitação Diversa

Área: SS/DGESP/STC - SEÇÃO DE TRIAGEM E CADASTRO

23/10/2025 11:36

Situação: Pré Triagem

23/10/2025 11:36

Documento Protocolado: oficio com decreto 001/2025 da votação das contas de governo de 2023 do gestor Carlos Magno

23/10/2025

Assunto: oficio com decreto 001/2025 da votação das contas de governo de 2023 do gestor Carlos Magno

Unidades Gestoras:

Interessados: Sem interessados cadastrados

Responsáveis: GILVAN LIMA SILVA - 62*.***-**3-53



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 62/2025

Lagoa Alegre (PI), 22 de outubro de 2025.

Ao. Exmº. Rafael Maia Nogueira,
2ª Promotoria de Justiça
União -PI

ASSUNTO: Encaminhamento de Decreto Legislativo nº 01/2025.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Decreto Legislativo Nº 01/2025 do Poder Legislativo, que dispõe sobre a Reprovação das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado. Decreto Legislativo em anexo.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

RECEBIDO

EM, 13/11/2025
AS 09 H 57m



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Reprova as contas do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilvan Lima Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que as contas do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado foram apresentadas e analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira opinou pela REPROVAÇÃO das contas;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2025, deliberou pela REPROVAÇÃO das Contas de Governo do ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado, Exercício Financeiro de 2023, com 06 (seis) votos a favor da comissão e 03 (três) votos contrários.

DECRETA:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Art. 2º O ex-prefeito Carlos Magno Fortes Machado fica sujeito às sanções legais cabíveis em decorrência da rejeição das contas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
Gilvan Lima Silva
Cpf: 622.070.323-83
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI



Camara Municipal de Lagoa Alegre - PI <camaramunla@gmail.com>

Encaminhamento de Decreto Legislativo

1 mensagem

Camara Municipal de Lagoa Alegre - PI <camaramunla@gmail.com>
Para: 2ª Promotoria de Justiça de União MPPI <segunda.pj.uniao@mppi.mp.br>

22 de outubro de 2025 às 10:09

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência Decreto Legislativo nº 01/2025, que dispõe sobre a Reprovação das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. Encaminho o presente Decreto Legislativo para dar ciência que a mesma foi apreciada e julgada por este Poder Legislativo.

*Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI*

MP.pdf
659K



Tramitações (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1 de 2025)

[Adicionar Tramitação](#)[Imprimir](#)

Total de Tramitações: 3

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
22/10/2025	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	SECRETARIA LEGISLATIVA - SLEG	Norma promulgada
20/10/2025	PLENÁRIO - PLEN	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	Proposição aprovada
17/10/2025	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	PLENÁRIO - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
AVENIDA ORESTES BORGES, Nº 54, PRAÇA RAUL

COSTA

CEP: 64138-000

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**

Ofício nº 67/2025

Lagoa Alegre (PI), 18 de novembro de 2025.

Ao. Sr. Anselmo Alves de Sousa
Assessor Jurídico
Teresina-PI

ASSUNTO: Encaminhamento dos autos do Processo de votação das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre-PI, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Requerimento Administrativo protocolado no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI em 13/11/2025, sob o protocolo 000110/2025, encaminho a V. Senhoria os autos do Processo de votação das Contas de Governo do município de Lagoa Alegre –PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Magno Fortes Machado. Em anexo, segue a tramitação do processo em sua integralidade. Nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
Gilvan Lima Silva
CPF: 622.070.323-53
Presidente da Câmara Municipal


Gilvan Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal
Lagoa Alegre-PI